



VILA FLORES - RS

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, AGRICULTURA, INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE.

PARECER PROJETO DE LEI Nº 002/2020

I – Relatório

O Projeto de Lei Nº 002/2020 trata da instituição do Plano Diretor de Desenvolvimento Territorial Integrado - PDDTI Vila Flores e dá outras providências.

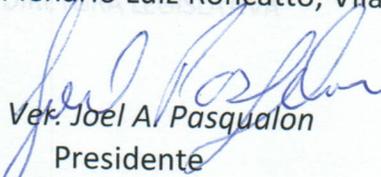
II – Análise

Diante da análise do Projeto, o Relator designado, Vereadora Elenice Pertile, é de parecer favorável, pois conclui que encontra amparo legal, e não contraria a Lei Orgânica Municipal, sendo os demais Vereadores favoráveis ao Projeto de Lei Nº 002/2020. O projeto possui a finalidade de ajustar o zoneamento ambiental em face das tendências de crescimento, desenvolvimento e vocação urbanística de todo o Município, visando harmonizar os interesses de toda a população.

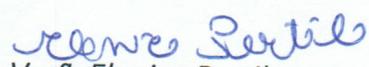
III – Voto

Em face do exposto, o projeto deve ser acolhido e vota-se pela aprovação.

Plenário Luiz Roncatto, Vila Flores, 05 de janeiro de 2020.


Ver. Joel A. Pasqualon
Presidente


Ver. Edson Dall Agnol
Vice-Presidente


Ver.ª Elenice Pertile

3º Membro


Ver. Anderson Guadagnin

4º Membro



VILA FLORES - RS

PROJETO DE LEI Nº 002

DE 09 DE JANEIRO DE 2020

**INSTITUI O PLANO DIRETOR DE
DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL
INTEGRADO - PDDTI VILA FLORES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VILMOR CARBONERA, Prefeito Municipal de Vila Flores-RS, no uso de suas atribuições legais;

Faço Saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**TÍTULO I
DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

**CAPÍTULO I
DO OBJETO DA LEI**

Art. 1º. A presente norma tem como objeto a organização do espaço territorial do Município de Vila Flores, urbano e rural, visando alcançar o desenvolvimento sustentável, a função social da Cidade e da propriedade, obedecendo ao disposto neste Plano Diretor de Desenvolvimento Territorial Integrado – PDDTI Vila Flores, em atendimento às disposições do art. 182 da Constituição Federal e da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, da Lei Federal nº 12.587, de 03-01-2012 - Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e da Lei Federal nº 13.089, de 12-01-2015 - Estatuto da Metrôpole.

Art. 2º. O PDDTI Vila Flores, aplicável à totalidade do seu território, é o instrumento básico e estratégico da Política de Desenvolvimento Territorial Integrado do Município e integra o sistema de planejamento municipal.

Parágrafo único. O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Parcelamento do Solo, os Códigos Municipais e demais Leis municipais e os planos setoriais e específicos, orientar-se-ão pelos princípios fundamentais, diretrizes, objetivos gerais e ações estratégicas prioritárias nele contidas.

Art. 3º. O Plano Diretor Municipal deverá respeitar o planejamento territorial de esferas superiores, como planejamento nacional, regional, estadual, bem como o planejamento do Conselho Regional de Desenvolvimento da Serra e às diretrizes e planos do Comitê da Bacia Hidrográfica Taquari/Antas, da qual o território do Município faz parte em sua totalidade.



VILA FLORES - RS

Art. 4º. PDDTI é o instrumento básico e estratégico da política de desenvolvimento e expansão urbana, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

Art. 5º. Para efeitos de aplicação do PDDTI Vila Flores, adota-se como conceito de território, o espaço físico de domínio do Município constituído pelos elementos de estruturação que o compõe, sendo:

- I - patrimônio natural;
- II - sistema de circulação;
- III - atividades de produção econômica;
- IV - sistema de relações socioculturais;
- V - elementos físico-espaciais.

§ 1º. O patrimônio natural é constituído pelos elementos ar, água, solo e subsolo, fauna, flora e as amostras significativas dos ecossistemas existentes, indispensáveis à manutenção da biodiversidade e à proteção das espécies.

§ 2º. O sistema de circulação é composto pela estrutura de circulação que se refere à parte do ambiente construído, que permite a movimentação física de pessoas e mercadorias, como: vias públicas, calçadas, vias férreas e terminais de passageiros e cargas e pelos meios de deslocamentos, seja a pé ou utilizando outro equipamento de transporte.

§ 3º. As atividades de produção econômica são responsáveis pelo crescimento econômico do Município e pela geração de oportunidades de desenvolvimento, sendo organizadas através de setores territoriais, linhas principais do sistema viário e polos de desenvolvimento;

§ 4º. O sistema de relações socioculturais é constituído pelas diversas manifestações étnicas e culturais do território, devendo ser observado para o processo de transformação dos espaços, priorizando a inclusão social e a incorporação destes elementos no desenvolvimento equitativo e equilibrado do Município.

§ 5º. Os elementos físicos e espaciais compreendem os elementos construtivos e objetos produzidos pela ação humana na transformação do território.

§ 6º. A utilização do termo cidade, neste PDDTI, corresponde ao conceito de território, como elemento fundamental da sua organização.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 6º. São princípios a serem respeitados por este Plano Diretor Municipal, como normas superiores de solução de conflitos, baseados nas diretrizes gerais da Lei Federal 10.257 de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade:

- I – garantia do direito à Cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;



VILA FLORES - RS

- II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- III – fortalecimento do setor público, valorização das funções de planejamento, integração e controle;
- IV – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;
- V – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- VI – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;
- VII – universalização da mobilidade e acessibilidade e a priorização dos modos não motorizados e ao transporte coletivo público;
- VIII – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:
- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
 - b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
 - c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infraestrutura urbana;
 - d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
 - e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
 - f) a deterioração das áreas urbanizadas;
 - g) a poluição e a degradação ambiental;
 - h) a exposição da população a riscos de desastres.
- VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;
- IX – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;
- X – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- XI – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
- XII – valorização das iniciativas empreendedoras com foco na geração de emprego e renda.
- XIII – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
- XIV – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico em harmonia com o desenvolvimento socioeconômico;

4



VILA FLORES - RS

XIX – audiência do Poder Público Municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;
XX – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, considerada a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;
XXI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

XXII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais.

XXIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento (preferencialmente subterrâneas).

Parágrafo Único. Além disto, deverão ser observados os princípios de:

- I - desenvolvimento equilibrado e sustentável nos planos físicos, sociais e econômicos;
- II - Integração regional, com vistas a adotar legislações comuns nas áreas de interesse de ambos os Municípios;
- III - A preservação do patrimônio histórico e cultural na área urbana e rural, como forma de respeito ao processo histórico e, ao mesmo tempo, diferencial e potencial turístico.
- IV - Integração entre os diversos organismos municipais – do Executivo e do Legislativo – e destes com o setor privado, através de sua coordenação em estratégias, metas, programas e projetos.

Art. 7º. A gestão da cidade será democrática, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento, garantindo:

- I – acesso público e irrestrito às informações referentes à política urbana;
- II – participação popular na formulação, implementação, avaliação, monitoramento e revisão da política urbana;
- III – capacitação da população e segmentos da sociedade para participação no planejamento e gestão da cidade.

Art. 8º. O Princípio do desenvolvimento sustentável fundamenta-se no equilíbrio e harmonização entre o desenvolvimento econômico, a preservação do meio ambiente, a justiça social e o uso eficiente e conservacionista dos recursos da natureza, garantindo a qualidade de vida às presentes e futuras gerações.

CAPÍTULO III DAS VOCAÇÕES

Art. 9º. Ficam definidas as seguintes vocações do Município de Vila Flores:

- I - Vocação de turismo, principalmente o religioso, cultural, histórico e ecoturismo;
- II – Vocação de diversidade industrial, em especial o ramo metal mecânico;





VILA FLORES - RS

III – vocação de produção primária, com incentivo a industrialização dos produtos primários (agroindústrias);

Parágrafo único. As vocações aqui elencadas, além de constituírem-se elementos fundamentais para o desenvolvimento de Vila Flores, são também diretrizes fundamentais a serem perseguidas, respeitadas e incrementadas pela administração pública em parceria com a iniciativa privada.

CAPÍTULO IV DAS OBJETIVOS

Art. 10. São objetivos deste Plano Diretor Municipal e da política urbana:

- I - Planejar e organizar os espaços do território, de modo a dar garantia do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade em busca de objetivos comuns;
- II - direcionar o uso e ocupação do solo urbano e rural de forma integrada e compatível as características territoriais, socioeconômicas e ambientais do município;
- III - otimizar a ocupação urbana evitando a dispersão urbana e adensando as áreas urbanas consolidadas e infra estruturadas;
- IV - Alcançar a sustentabilidade físico/ambiental, social e econômica de Vila Flores, possibilitando uma melhor qualidade de vida da totalidade de sua população;
- V - ordenar e controlar o uso e ocupação do solo urbano, de forma a promover áreas para as diferentes atividades urbanas, sem que haja incompatibilidades de usos, observando a capacidade de suporte do meio físico, a infraestrutura de saneamento ambiental e as características do sistema viário;
- VI - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, recuperando investimentos do Poder Público de que tenham resultado na valorização de imóveis urbanos, utilizando os instrumentos da política de desenvolvimento urbano;
- VII - assegurar o acesso à habitação, especialmente de interesse social, a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VIII - promover a acessibilidade e a mobilidade universal, facilitando o deslocamento de todos os cidadãos com segurança a qualquer local do território, compatibilizando a ocupação do território às necessidades de deslocamento de pessoas e cargas dentro dos princípios de uma mobilidade urbana sustentável.
- IX - identificar as potencialidades naturais do Município, promovendo a revitalização e qualificação ambiental, com a proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
- X - Efetivar a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico do Município;
- XI - promover o saneamento básico, de modo a conservar e recuperar os potenciais hídricos do Município, os mananciais de abastecimento de água potável, superficiais e subterrâneos;
- XII - fortalecer a participação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos compatíveis com o interesse público e com as funções sociais da cidade;



VILA FLORES - RS

- XIII - promover o desenvolvimento e ordenamento das áreas de produção primária do município, fortalecendo a reestruturação de comunidades, cooperativas, entidades associativas e propriedades de produção agrofamiliar existentes;
- XIV - promover a requalificação de espaços urbanos estratégicos, que se encontram abandonados, subutilizados ou degradados, direcionando ações que possibilitem a sua recuperação;
- XV - Estabelecer diretrizes para o desenvolvimento urbano e das atividades, com a finalidade de corrigir e evitar distorções do crescimento e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente e a mobilidade;
- XVI - articular a integração regional;
- XVII - estimular o desenvolvimento de atividades turísticas;
- XVIII - Manter e efetivar, através do sistema de acompanhamento e gestão do Plano Diretor Municipal, espaços para participação popular nas decisões do Poder Público Municipal, visando o aumento do interesse da população no desenvolvimento do território municipal, garantindo a gestão democrática da cidade.

CAPÍTULO V DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 11. A função social da cidade corresponde ao direito à cidade para todos e regula o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo acima dos interesses individuais, tendo como componentes:

- I – a justiça social e redução das desigualdades sociais;
- II – inclusão social com equidade, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas públicas a todos os munícipes;
- III – o direito à terra e à moradia digna, respeitadas as diversidades étnicas e culturais;
- IV – ao saneamento ambiental;
- V – a infraestrutura e serviços públicos para todo o território do município;
- VI – direito à mobilidade, ao transporte coletivo e individual e à acessibilidade universal;
- VII – direito ao trabalho, à cultura, ao esporte e ao lazer;
- VIII – o direito à informação e à participação da sociedade nas decisões da política urbana.

Art. 12. A propriedade cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - suprimimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;
- II - compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, com os equipamentos e os serviços públicos disponíveis;
- III - compatibilidade do uso da propriedade com a conservação dos recursos naturais, assegurando o desenvolvimento econômico e social sustentável do Município;
- IV - compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, o bem-estar e a saúde de seus usuários.



VILA FLORES - RS

Art. 13. De acordo com o artigo 182 da Constituição Federal, não cumprem a função social da propriedade os imóveis que não atendem aos princípios de ordenamento territorial expressos nesta Lei, assim prioritariamente caracterizados os terrenos ou glebas desocupados, as propriedades subutilizadas ou não utilizadas, sendo passíveis, sucessivamente, de parcelamento, edificação e utilização compulsórios, IPTU progressivo no tempo e desapropriação com títulos públicos, com base nos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Federal 10.257/2001, Estatuto da Cidade.

TÍTULO II DA INTEGRAÇÃO REGIONAL

Art. 14. A integração regional tem como principal objetivo fomentar ações que promovam o desenvolvimento equilibrado entre os Municípios da microrregião de influência de Vila Flores e da Região da Serra Gaúcha, implementando um processo de planejamento municipal e gerenciamento integrados, com políticas de desenvolvimento regional que orientem as ações para o fortalecimento equânime dos Municípios, a conservação dos potenciais naturais e a minimização dos conflitos sociais decorrentes do desenvolvimento.

Art. 15. O Município fomentará ações de planejamento e gerenciamento integrados com políticas de desenvolvimento regional, que orientem as ações para o desenvolvimento e fortalecimento equânime dos Municípios da região, a conservação dos potenciais naturais e a minimização dos conflitos sociais decorrentes do desenvolvimento.

Art. 16. Para a realização dos seus objetivos, a integração regional se utilizará das seguintes ações:

- I - monitoramento do desenvolvimento regional através de indicadores que demonstrem a realidade atual e as tendências do crescimento, servindo de suporte para o desenvolvimento de planos, programas e projetos de interesse comum;
- II - articulação entre órgãos governamentais, não governamentais, sociedade civil e entidades de ensino e pesquisa, com o objetivo de desenvolver estudos e debates sobre temas e questões do desenvolvimento territorial regional e suas consequências benéficas ou nocivas à região e ao ambiente natural;
- III - incorporação e criação de políticas integradas entre os Municípios, como os consórcios intermunicipais, para a promoção da preservação e conservação do ambiente natural, saneamento básico, mobilidade e do desenvolvimento econômico e social;
- IV – fortalecimento e garantia da participação do Município na estrutura de gestão regional, visando equacionar as questões de interesse comum, através do planejamento das ações, em conjunto com os demais municípios da região.

Art. 17. Constituem-se funções públicas, objeto de gestão comum dos Municípios da região:
I – saneamento ambiental, incluído neste conceito as ações relativas ao saneamento básico;
II – transporte público e sistema viário regional;



VILA FLORES - RS

- III – desenvolvimento turístico;
- IV – planejamento do uso de ocupação do solo, observados os princípios da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade;
- V - atendimento à Lei Federal nº 12.587, de 03-01-2012 - Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
- VI – preservação e conservação ambiental;
- VII – informações regionais e cartografia.

Art. 18. São elementos estruturadores da Região da Serra Gaúcha os eixos, com suas características diferenciadas, que permitem alcançar progressivamente maior integração entre os Municípios, entre o tecido urbano e o sítio natural, melhor coesão e fluidez entre suas partes, bem como maior equilíbrio entre as áreas construídas e os espaços abertos, compreendendo:

- I - a rede viária estrutural, constituída pelas vias que estabelecem as principais ligações entre as diversas partes do Município e entre este e os demais Municípios e estados;
- II - a classificação dos cursos d'água da Região, conforme enquadramento dos recursos hídricos proposto pelo Comitê de Recursos Hídricos das Bacias Taquari/Antas e Caí, de acordo com o plano de bacias hidrográficas;
- III - a rede estrutural de eixos e polos de centralidades, constituída pelos centros principais e pelos centros e eixos de comércio e serviços consolidados ou em consolidação, e pelos grandes equipamentos urbanos, tais como, parques, terminais, hospitais, universidades, aeroportos, e por novas centralidades a serem criadas;
- IV - os equipamentos sociais, que constituem o conjunto de instalações regionais destinadas a assegurar o bem-estar da população mediante a prestação de serviços públicos de saúde, educação, cultura, lazer, abastecimento, segurança, transporte e comunicação;
- V - os parques, reservas e unidades de conservação, que constituem o conjunto dos espaços naturais, de propriedade pública ou privada, necessários à manutenção da qualidade ambiental e ao desenvolvimento sustentável do Município e da Região.

Art. 19. A implantação de qualquer projeto, público ou privado, deverá, na respectiva área, considerar a implantação dos elementos estruturadores e integradores citados no artigo anterior, bem como obedecer às disposições e parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta Lei e nas demais disposições legais pertinentes.

TÍTULO III DOS PLANOS E AÇÕES ESTRATÉGICAS URBANOS

Capítulo I DA ESTRATÉGIA DE PROMOÇÃO ECONÔMICA E SOCIAL

Seção I Das Diretrizes e Objetivos



Rua Fabiano Ferretto, 200 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS
Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@pmvilaflores.com.br
Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: facebook.com/prefeituravilaflores



VILA FLORES - RS

Art. 20. São diretrizes da estratégia de promoção econômica e social:

- I - fomentar a iniciativas que visem a atrair investimentos, públicos ou privados, nacionais e estrangeiros;
- II - incentivar investimentos geradores de emprego e renda;
- III - promover a diversificação econômica;
- IV - estimular e apoiar o acesso e o desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico pelos micros e pequenos empreendimentos;
- V - desenvolver projetos voltados à manutenção da população do interior do Município, com o objetivo de preservá-la na área rural e integrá-la socialmente, a fim de que essas comunidades possam manter suas origens, hábitos culturais, históricos e linguísticos.
- VI - articular as diversas políticas sociais com a política econômica, potencializando as ações públicas e compatibilizando crescimento econômico com justiça social, desenvolvimento social, cultural e equilíbrio ambiental;
- VII - orientar as ações econômicas municipais a partir de uma articulação regional para a mediação e resolução dos problemas de natureza supra municipal;

Art. 21. São objetivos da estratégia de promoção econômica e social o estabelecimento de políticas que busquem a dinamização da economia do Município, através de ações diretas com a comunidade e com os setores produtivos, assim como a articulação com outras esferas de poder, sendo que essas políticas deverão promover a geração de postos de trabalho relacionados com:

- I - local de residência;
- II - incentivo a produção e a socialização de conhecimento tecnológico;
- III - promoção de critérios para a localização de estabelecimentos comerciais de grande porte;
- IV - incentivo a medidas que orientem para a visão de desenvolvimento sustentável;
- V - oferta de alternativas de atividades para a população de baixa renda;
- VI - desenvolvimento de atividades de lazer e turismo;
- VII - qualificação das áreas habitacionais.

Parágrafo único. Para alcançar os objetivos expressos neste artigo, o Município deverá articular-se com os demais Municípios da Região e instâncias dos Governos Estadual e Federal.

Seção II

Do Plano de Desenvolvimento Turístico e das Ações de Turismo

Art. 22. São diretrizes da política de turismo, atendendo o disposto no Plano Municipal de Turismo:

- I - fomentar o fluxo turístico nos pontos e eventos consolidados;
- II - estabelecer política de desenvolvimento integrado do turismo, articulando-se com os Municípios da Região;
- III - aumentar o índice de permanência do turista no Município;



VILA FLORES - RS

- IV - aumentar a participação do Município no movimento turístico, promovendo e estimulando a divulgação de eventos e projetos de interesse turístico;
- V - sistematizar o levantamento e atualização de dados e informações de interesse para o desenvolvimento turístico no Município;
- VI - garantir a oferta e qualidade na infraestrutura de serviços e informação ao turista;
- VII - desenvolvimento do cooperativismo e associativismo entre as entidades a fim de obter um turismo satisfatório.
- VIII - Fortalecer as vocações turísticas locais ligadas ao Ecoturismo, Turismo Rural, Turismo Cultural e Turismo Religioso;
- IX - identificar potencialidades, resgatar e a valorizar o patrimônio cultural e de interesse turístico do Município, objetivando a preservação e o desenvolvimento dos espaços diversificados ambientalmente, culturalmente e etnicamente.

Art. 23. Este programa se implementará por meio das seguintes ações:

- I - valorização das potencialidades locais turísticas, do patrimônio cultural material, imaterial e natural do território com ações que promovam a integração social em localidades rurais e a criação de rotas culturais, gastronômicas, turísticas, étnicas e ambientais;
- II - identificação e definição de formas de incentivos para a promoção e divulgação de roteiros turísticos estabelecidos a partir de parcerias com proprietários locais e investidores privados;
- III - investimento e incentivo a implantação de infraestrutura de suporte às atividades turísticas, a diversificação dos equipamentos de apoio ao turismo e o desenvolvimento do turismo ecológico, ampliando a extensão territorial das áreas aptas a captar investimentos direcionados a esse setor da economia;
- IV - fortalecimento do segmento do turismo, explorando economicamente os potenciais do território para este fim, especialmente o turismo em área rural e de eventos e negócios.

Parágrafo único. Além das ações previstas neste artigo, serão observadas as diretrizes e ações previstas no Plano Municipal de Turismo e as decisões do Conselho Municipal de Turismo.

Seção III

Do Plano e das Ações de Trabalho, Emprego e Renda

Art. 24. São diretrizes no campo do trabalho, emprego e renda:

- I - contribuir para o aumento da oferta de postos de trabalho;
- II - incentivar e apoiar as diversas formas de produção e distribuição por intermédio dos micros e pequenos empreendimentos;
- III - incentivar novas cadeias produtivas e fortalecer as existentes.

Art. 25. São ações estratégicas no campo do trabalho, emprego e renda:

- I - estimular as atividades econômicas intensivas em mão-de-obra;
- II - implementar políticas de apoio às iniciativas de ocupação autônoma, associativa e cooperativada;



VILA FLORES - RS

III - incentivar a implementação de instrumentos de apoio aos micros e pequenos empreendimentos, individuais ou coletivos, na forma de capacitação gerencial e tecnológica.

Art. 26. Este programa será implementado por meio das seguintes ações:

- I - definição de áreas adequadas à implantação e expansão das atividades econômicas, observando o ambiente natural, a infraestrutura disponível e as condições de mobilidade;
- II - promoção de parcerias público-privado para o desenvolvimento territorial, visando a promoção e a justa distribuição das oportunidades do desenvolvimento e a valorização do bem coletivo acima dos interesses individuais;
- III - definição de critérios especiais e aplicação de mecanismos compensatórios e de ajustamento para os empreendimentos geradores de impactos na estrutura urbana e no meio ambiente;
- IV - diversificação das atividades econômicas no território municipal, aproveitando fatores propícios à atração de novas cadeias produtivas, ao desenvolvimento do turismo, ao adensamento dos serviços e a maior qualificação do comércio;
- V - estímulo às atividades produtivas em núcleos populacionais, acessos viários e novas áreas de expansão urbana;
- VI - elaboração de planos e projetos que proporcionem a estruturação e a qualificação de bairros, periferias e agrupamentos urbanos que se encontram com infraestrutura inadequada ou carente de atividades econômicas e serviços públicos;
- VII - otimização dos imóveis territoriais subutilizados ou não utilizados, que se encontram providos de infraestrutura para a implantação de atividades econômicas nos diversos setores da cidade;
- VIII - estímulo e apoio ao empreendedorismo, fortalecimento do segmento das micro e pequenas empresas e às atividades de economia solidária, inclusive em sua organização institucional e associativa, como alternativa de geração de trabalho e renda;
- IX - incentivo à formação ou instalação de cooperativas de produção, incubadoras de empresas, loteamentos e condomínios industriais, segregados por atividades econômicas afins, estabelecimentos comerciais de pequeno e médio porte, centros de entretenimento e lazer e a realização de feiras e convenções;
- X - suporte e apoio técnico-institucional à exportação de produtos, mediante a realização de convênios ou parcerias com entidades privadas e poderes públicos;
- XI - articulação da economia local à regional e à nacional, consolidando o modelo agroindustrial.

Parágrafo único - Além das ações previstas neste artigo, serão observadas as diretrizes e decisões da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Seção IV

Do Plano e das Ações de Educação

Art. 27. São diretrizes da educação:

- I - erradicar o analfabetismo;
- II - universalizar o acesso à escola no âmbito municipal;



Rua Fabiano Ferretto, 200 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS
Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@pmvilaflores.com.br
Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: facebook.com/prefeituravilaflores



VILA FLORES - RS

- III – superar as desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade dos serviços escolares;
- V – formar para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI – promover os princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;
- VII - garantir o acesso ao ensino formal a jovens e adultos;
- VIII - implantar as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como do Plano Municipal de Educação;
- IX - implementar a rede hierarquizada escolar, de modo a:
 - a) reconstruir, redimensionar, ampliar e manter os serviços de ensino em relação à sua demanda potencial;
 - b) reestruturar e manter o atendimento pré-escolar;
 - c) manter equilibrada a oferta de vagas escolares;
- X – valorizar os profissionais da educação.

Art. 28. São ações estratégicas no campo da educação:

- I - integrar as redes municipal e estadual;
- II - efetivar o planejamento descentralizado;
- III - manter a qualidade de ensino, promovendo cursos de atualização e aperfeiçoamento aos profissionais de educação.

Seção V

Do Plano e das Ações de Saúde

Art. 29. São diretrizes na área da saúde:

- I - consolidar e garantir a participação social no Sistema Único de Saúde - SUS;
- II - promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de saúde.
- III - a universalidade e gratuidade do acesso da população aos serviços de saúde, de modo a desenvolver programas e ações de saúde tendo como base a territorialização, sem ferir os princípios do SUS, a priorização das populações de maior risco, a hierarquização dos serviços e o planejamento ascendente das ações;
- IV - adequar a rede física de atendimento às necessidades da população;
- V - aprimorar a vigilância em saúde, incorporando a vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e saúde do trabalhador.

Art. 30. São ações estratégicas na área da saúde:

- I - integrar as redes municipal, estadual e federal do SUS;
- II - efetivar na área da saúde o planejamento descentralizado, com foco nas necessidades de saúde da população local;



VILA FLORES - RS

- III - contribuir para a melhoria da saúde ambiental do Município, de acordo com as Políticas da Vigilância Epidemiológica no âmbito do controle das endemias, zoonoses, pragas e infestações nos imóveis habitados ou não;
- IV - atuar na melhoria das condições de qualidade de vida das comunidades, em face do processo de urbanização, desenvolvendo espaços para socialização e promoção à saúde;
- V - prevenir, eliminar ou diminuir os riscos à saúde decorrentes de problemas sanitários;
- VII - monitorar a qualidade da água para consumo humano, tanto na área rural quanto urbana através de programas específicos, tendo como objetivo a melhoria das condições da saúde pública e o desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 31. Para implementação do programa, o Município desenvolverá as seguintes ações:

- I - universalização do acesso às políticas de saneamento básico, de forma adequada à saúde pública e à segurança da vida, comprometendo os agentes públicos e privados responsáveis pela urbanização;
- II - garantia de integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes do saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades, maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III - melhoria da eficiência e sustentabilidade econômica na prestação do saneamento básico, sob responsabilidade direta do Município ou por concessão, garantindo segurança, qualidade, regularidade e manutenção dos serviços públicos prestados;
- IV - articulação das políticas de desenvolvimento territorial e regional, de habitação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e a capacidade de pagamento dos usuários na prestação dos serviços públicos;
- VI - estímulo às alternativas que garantam o tratamento ou destino final, ambientalmente sustentável, dos diferentes tipos de resíduos produzidos.

Seção VI

Do Plano e das Ações da Política de Assistência Social

Art. 32. São diretrizes da Assistência Social:

- I - garantir o comando único das ações em cada esfera de governo, através da descentralização político-administrativa;
- II - incentivar a participação da população por meio de organizações representativas na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
- III - garantir a centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, segundo o PNASD/SUAS.

Art. 33. São ações estratégicas da Assistência Social:

- I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;



VILA FLORES - RS

- II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social;
- III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;
- IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais;
- V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;
- VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios;
- VII - afiançar a vigilância sócio assistencial e a garantia de direitos.

Seção VII Do Plano e das Ações de Cultura

Art. 34. São diretrizes no campo da cultura:

- I - universalizar o acesso à produção e utilização de bens e atividades culturais;
- II - garantir à população os espaços e instrumentos necessários à criação e produção cultural;
- III - democratizar a gestão da cultura, estimulando a participação dos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural nos processos decisórios, garantindo a formação e informação cultural do cidadão;
- IV - assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais.

Art. 35. São ações estratégicas no campo da cultura:

- I - estimular a criação de cursos, seminários, oficinas e eventos culturais afins;
- II - viabilizar a implantação de programas voltados à memória do Município: história, comportamento, esportes, folclore, artesanato e culinária;
- III - manter em funcionamento a casa de cultura, a fim de ofertar a população um espaço com opções de atividades culturais.

Art. 36. Este programa se implementará por meio das seguintes ações:

- I - integração da população, especialmente das regiões mais carentes da cidade, através da criação, produção e usufruto de bens culturais;
- II - identificação e classificação dos elementos de valor cultural, promovendo a revitalização dos espaços onde se encontram instalados;
- III - valorização das potencialidades locais turísticas, do patrimônio cultural material, imaterial e natural do território com ações que promovam a integração social em localidades rurais e a criação de rotas culturais, gastronômicas, turísticas, étnicas e ambientais;
- IV - apoio a movimentos e manifestações culturais que contribuam para a qualidade da vida, diversidade e pluralidade da cidade;
- V - utilização do instrumento de tombamento visando a preservação de bens naturais e construídos, mediante legislação específica;
- VI - identificação, resgate e valorização de elementos culturais e manifestações étnicas presentes no território municipal, proporcionando a integração desses elementos ao processo de desenvolvimento e ao patrimônio ambiental do Município e da humanidade;



VILA FLORES - RS

Parágrafo único. Além das ações previstas neste artigo, serão observadas as diretrizes e ações previstas no Plano Municipal de Cultura e as decisões do Conselho Municipal de Turismo.

Seção VIII

Do Plano e das Ações de Esportes, Lazer e Recreação

Art. 37. São diretrizes no campo de esportes, lazer e recreação:

- I - manter em funcionamento pleno as áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;
- II - oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida;
- III - ampliar e aperfeiçoar a capacidade dos equipamentos esportivos municipais;
- IV - priorizar o uso e a inserção de equipamentos de esportes, lazer e recreação em praças, parques e largos.

Art. 38. São ações estratégicas no campo de esportes, lazer e recreação:

- I - assegurar o pleno funcionamento de todos os equipamentos esportivos públicos municipais, garantindo a manutenção e revitalização de suas instalações;
- II - construir equipamentos em regiões carentes de unidades esportivas;

Seção IX

Do Plano e das Ações de Abastecimento

Art. 39. São diretrizes da política de abastecimento:

- I - aperfeiçoar e ampliar os serviços de abastecimento alimentar apoiados pelo Poder Público Municipal;
- II - apoiar e incentivar iniciativas comunitárias e privadas, na área de abastecimento, voltadas à redução do custo dos alimentos;
- III - incentivar e apoiar iniciativas de produção agrícola orgânica no Município;
- IV - apoiar a comercialização de alimentos produzidos de forma cooperativada;

Art. 40. São ações estratégicas relativas ao abastecimento:

- I - manter e revitalizar rede municipal de feiras;
- II - apoiar a implantação de hortas comunitárias e domiciliares;
- III - garantir a qualidade nutricional da merenda escolar fornecida aos alunos da rede municipal de ensino.

Seção X

Do Plano e das Ações da Produção Primária

Art. 41. Este programa objetiva promover o desenvolvimento, fortalecimento e ordenamento da produção primária, com a identificação, integração e inclusão de suas



VILA FLORES - RS

potencialidades naturais, culturais, étnicas, turísticas e econômicas ao contexto de cidade e do território.

Art. 42. Para o atendimento deste programa, o Município desenvolverá as seguintes ações:

- I - integração e o desenvolvimento de atividades de produção econômica que proporcionem o melhor aproveitamento dos potenciais naturais e culturais locais;
- II – ordenamento e diversificação das atividades econômicas produtivas em função da aptidão do solo, potenciais naturais e dos elementos estruturadores do território, priorizando as atividades agrofamiliares, associativas e cooperativas;
- III – reconhecimento e definição das localidades rurais estratégicas, direcionando serviços e programas para a reestruturação das mesmas, melhorias da infraestrutura e o fortalecimento das atividades locais, melhorando o atendimento para a população residente nas áreas de influência;
- IV – integração e valorização das reservas indígenas existentes e suas características socioculturais;
- V – criação de mecanismos que visem a organização dos produtores rurais e a comercialização direta do produtor para o consumidor, melhorando o sistema de abastecimento municipal, e incentivo a produção agrícola e comercialização de produtos agroecológicos;
- VI – parcerias com organizações que atuam com pesquisas visando orientar os produtores a promoverem o aproveitamento adequado dos recursos naturais, associados aos critérios de preservação ambiental, implementando um modelo de produção agrícola que repercuta em benefícios para a sociedade;
- VII - articulação entre os sistemas de infraestrutura rural, assistência técnica, comercialização e fiscalização fitossanitária;
- VIII – estabelecimento de critérios para implantação de atividades turísticas, recreativas e culturais na zona rural, respeitando o módulo mínimo e considerando os impactos ambientais decorrentes;

Art. 43. O Município de Vila Flores elaborará o Plano de Desenvolvimento Rural, incluindo o zoneamento de uso e ocupação do solo rural, de modo a evitar os parcelamentos irregulares e clandestinos e a intensificação da degradação do meio ambiente, e a recuperação de matas ciliares, por meio de campanhas educativas com a participação dos cidadãos.

Parágrafo único. O Plano poderá incluir a aplicação de mecanismos e ferramentas de compensação financeira para manutenção e recomposição de áreas de florestas nos imóveis rurais, disponíveis na legislação ambiental, mediante legislação específica.

Art. 44. Sempre que possível, e no que couber, o Município priorizará a contratação de produtos e serviços de empresas ou organizações constituídas nas respectivas localidades ou comunidades locais, onde as ações serão desenvolvidas, como forma de valorização comunitária.

Capítulo II



VILA FLORES - RS

DA ESTRATÉGIA DE QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL

Seção I Das Diretrizes e Objetivos

Art. 45. Constituem diretrizes da estratégia de qualificação ambiental do Município:

I - implementar, no que couber, as diretrizes contidas na política nacional e estadual do meio ambiente, de recursos hídricos, de saneamento, de controle da qualidade do ar, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas;

II - proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana;

III - controlar e reduzir os níveis de poluição e degradação em quaisquer de suas formas;

IV - pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;

V – qualificar e ampliar a quantidade de áreas especiais, sendo:

a) de interesse institucional, onde serão implantados equipamentos urbanos públicos e privados;

b) de interesse ambiental, onde serão implantados parques, praças e jardins, atendendo aos quadrantes do Município;

VI - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e restauração do meio ambiente;

VII - preservar os ecossistemas naturais e as paisagens notáveis;

VIII - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

IX - garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema de informações integrado;

X - implementar o controle de produção e circulação de produtos perigosos;

XI – controlar os processos extrativos e os movimentos de terra no Município, exigindo a aplicação de medidas mitigadoras de seus empreendedores;

XII - assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;

XIII - conservar e recuperar a mata ciliar nas margens de nascentes, cursos, açudes ou outras reservas de água;

XIV - articular a gestão da demanda e da oferta de água, particularmente daquela destinada ao abastecimento da população, por meio da adoção de instrumentos para a sustentação econômica da sua produção nos mananciais;

XV- desestimular o desperdício e a redução das perdas físicas da água tratada e incentivar a alteração de padrões de consumo;

XVI - desenvolver alternativas de reutilização de água e novas alternativas de captação para usos que não requeiram padrões de portabilidade;

Art. 46. São objetivos da estratégia de qualificação ambiental qualificar o território municipal, através da valorização do patrimônio ambiental, promovendo suas



VILA FLORES - RS

potencialidades e garantindo sua perpetuação, e da superação dos conflitos referentes à poluição e degradação do meio ambiente e saneamento.

Parágrafo único. O patrimônio ambiental abrange os patrimônios cultural e natural, compreendendo como:

- a) cultural: o conjunto de bens imóveis de valor significativo - edificações isoladas ou não, ambiências, parques urbanos e naturais, praças, sítios e paisagens, assim como manifestações culturais - tradições, práticas e referências, denominados de bens intangíveis, que conferem identidade a estes espaços;
- b) natural: os elementos naturais ar, água, solo e subsolo, fauna, flora, assim como as amostras significativas dos ecossistemas originais indispensáveis à manutenção da biodiversidade ou à proteção das espécies ameaçadas de extinção, as manifestações fisionômicas que representam marcos referenciais da paisagem, que sejam de interesse proteger, preservar e conservar a fim de assegurar novas condições de equilíbrio urbano, essenciais à sadia qualidade de vida.

Seção II

Dos Planos e Ações para a Proteção ao Meio Ambiente

Art. 47. Para implementação do programa, o Município desenvolverá as seguintes ações:

- I – identificação, caracterização e conceituação do patrimônio ambiental, como elemento significativo da valorização da paisagem, do fortalecimento das identidades culturais e naturais e da estruturação dos espaços públicos;
- II - compatibilização do desenvolvimento econômico, social, cultural, étnico e dos saberes tradicionais, com a preservação e conservação dos sistemas socioambientais, promovendo políticas de desenvolvimento sustentável para a cidade;
- III – qualificação e conservação da paisagem de praças, parques, áreas de lazer e áreas verdes, direcionados ao lazer, ao convívio social e atividades culturais e esportivas, através de projetos públicos ou em parcerias com entidades profissionais ou acadêmicas ou na modalidade de concurso público;
- IV - redução dos níveis de poluição sonora, visual, do ar, das águas e dos solos, com promoção de ações de saneamento e monitoramento da poluição;
- V - estímulo ao uso de fontes de energia não poluidoras e de otimização do consumo energético e de sistemas de coleta e aproveitamento de água da chuva e todo e qualquer sistema que estimule a sustentabilidade;
- VI - aplicação de instrumentos da política de desenvolvimento urbano com vistas ao estímulo e incentivo a conservação e proteção do patrimônio ambiental;
- VII - identificação, classificação, regulamentação e fiscalização para as atividades que produzam impactos no espaço territorial do Município, estabelecendo formas de monitoramento e aplicando os competentes estudos de impacto e medidas mitigadoras para a minimização ou a solução dos conflitos causados;
- VIII - fortalecimento de parcerias entre o poder público e sociedade civil, para a defesa, preservação, conservação e manejo do meio ambiente, como parques, praças, programa de arborização de quintais, entre outros;

4



VILA FLORES - RS

IX – implementação do Plano Municipal de Meio Ambiente, incluindo o Plano Paisagístico Ambiental.

Art. 48. O Município poderá criar unidades de conservação ambiental municipal para proteção de áreas representativas de ecossistemas naturais, ainda não degradadas ou recuperáveis, mediante Lei Municipal específica, com a aprovação pelo Conselho da Cidade de Vila Flores - CONCIDADE e obedecida a legislação federal pertinente.

Seção III

Dos Planos e Ações para os Recursos Hídricos e Abastecimento de Água

Art. 49. São diretrizes relativas aos recursos hídricos e Abastecimento de Água:

I - assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação dos recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;

II - difundir políticas de conservação do uso da água e preservação dos mananciais;

III - incentivar a recomposição da mata ciliar através de medidas compensatórias de remanejamento florestal.

IV - assegurar a qualidade e a regularidade plena no abastecimento de água para consumo humano e outros fins, capaz de atender as demandas geradas em seu território;

V - ampliar a capacidade de produção, reserva e distribuição de água potável;

VI - mapear a rede de abastecimento existente, identificando sua localização, diâmetro e profundidade, mantendo cadastro atualizado, mediante convenio com a concessionária;

VII - mapear os poços artesianos, identificando sua localização e mantendo cadastro atualizado.

Art. 50. São ações estratégicas para os recursos hídricos e Abastecimento de Água:

I - identificação das atividades existentes na bacia de captação de água potável;

II - identificação, reconhecimento e mapeamento da situação ambiental dos recursos hídricos do município, urbano e rural, em especial, dos córregos localizados em áreas urbanas consolidadas e promover um processo de reestruturação e qualificação ambiental;

III - aplicação de instrumentos da política de desenvolvimento urbano que visem a conservação e a requalificação do ambiente natural;

IV - criação de mecanismos fiscalizadores para as ações de poluição e degradação dos potenciais hídricos do Município;

V - definição de critérios que possibilitem o uso do solo adequado às características territoriais do local;

VI - adoção de parâmetros mínimos que garantam a qualidade ambiental local, em especial a cobertura vegetal de espécies nativas;

VII - identificação, monitoramento e o controle dos poços de extração de água subterrânea.

VIII - incentivar a implementação de sistemas de captação de águas pluviais ou servidas para reaproveitamento ou utilização em atividades que não impliquem consumo humano.



VILA FLORES - RS

IV - disciplinar a ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do Município, preservando a vegetação existente e visando à sua recuperação;

V - definir mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa.

Art. 55. São ações estratégicas necessárias para o sistema de drenagem urbana:

I - preservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente as várzeas, faixas sanitárias, fundos de vale e córregos das bacias de captação;

II - desassorear, limpar e manter os cursos d'água, canais e galerias do sistema de drenagem;

III - regulamentar os sistemas de retenção de águas pluviais nas áreas privadas e públicas, controlando os lançamentos de modo a reduzir a sobrecarga no sistema de drenagem urbana;

IV - fiscalizar a existência das áreas impermeabilizadas dos lotes urbanos edificados, de acordo com o uso e ocupação do solo.

Art. 56. O Município manterá vigilância constante para o fim de identificar as situações em que existam canalizações clandestinas de esgoto diretamente no sistema de drenagem pluvial e outros dispositivos, sem obediência às normatizações pertinentes, aplicando as devidas notificações, penalidades e soluções.

Seção VI

Dos Planos e Ações de Resíduos Sólidos

Art. 57. São diretrizes da política de resíduos sólidos:

I - proteger a saúde humana por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;

II - promover o adequado gerenciamento dos resíduos sólidos, visando a minimização da geração, bem como incentivando a efetiva reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final dos mesmos;

III - promover um ambiente limpo e agradável por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;

IV - garantir a adoção das adequadas medidas de proteção e controle ambientais quando da disposição de resíduos sólidos no solo, em atendimento ao estabelecido pelos órgãos ambientais;

V - preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais;

VI - promover a identificação e recuperação de áreas degradadas ou contaminadas por disposição irregular de resíduos sólidos;

VII - garantir a gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;

VIII - minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da conscientização, prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;



VILA FLORES - RS

- IX - controlar a disposição inadequada de resíduos pela educação ambiental, oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos e fiscalização efetiva;
- X - estimular métodos alternativos para o tratamento de resíduos que possibilitem a geração de energia;
- XI - estimular a segregação integral de resíduos sólidos na fonte geradora e a gestão diferenciada;
- XII - estimular o uso e reciclagem de resíduos, em especial, ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil.

Art. 58. São ações estratégicas para a política dos resíduos sólidos:

- I - estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria, com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas;
- II - adotar práticas que incrementem a limpeza urbana visando à diminuição dos resíduos sólidos difusos;

Seção VII

Dos Planos e Ações de Energia e Iluminação Pública

Art. 59. São diretrizes no campo da energia e iluminação pública:

- I - incentivar a redução de consumo e o uso racional de energia, em todas as atividades desenvolvidas no Município;
- II - conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação noturna nas vias, calçadas e logradouros públicos.
- III - promover o direito ao sol para a população, garantindo que as edificações tenham insolação adequada, tanto no que se refere à área mínima a ser iluminada, quanto ao tempo de exposição aos raios solares;
- IV - promover uma maior autonomia de energia para o Município;
- V - buscar a compatibilização da arborização com a rede de distribuição de energia elétrica e com o sistema de iluminação pública.

Art. 60. São ações estratégicas no campo da energia e iluminação pública:

- I - manter atualizado o cadastro da rede de iluminação pública do Município;
- II - Incentivar ou através de parcerias, garantir a iluminação em pontos turísticos, monumentos, obras e edificações culturais e históricas.

Capítulo III

DA ESTRATÉGIA DE QUALIFICAÇÃO URBANA

Seção I

Dos Objetivos



VILA FLORES - RS

Art. 61. A estratégia de qualificação urbana tem como objetivo a primar pela qualidade dos espaços públicos e privados do Município através de ações que garantam a preservação dos valores culturais, históricos e paisagísticos, a plena utilização dos espaços de convívio com conforto e segurança e o bem-estar dos usuários.

Seção II Do Patrimônio Histórico e Cultural

Art. 62. São diretrizes da política relativa ao patrimônio histórico e cultural:

- I - documentar, selecionar, proteger e promover a preservação, a conservação, a reciclagem, a revitalização e a divulgação dos bens tangíveis, naturais ou construídos, assim como dos bens intangíveis, considerados patrimônios ou referências históricas ou culturais no âmbito do Município.
- II - preservar os bens culturais, vegetação significativa e referências urbanas;
- III - preservar a identidade das comunidades, valorizando as características de sua história, sociedade e cultura;
- IV - disponibilizar as informações sobre o patrimônio histórico e cultural, bem como as informações relativas às restrições quanto ao uso e à ocupação do solo, e quanto às proteções legais que amparam esse patrimônio à população;
- V - sensibilizar a opinião pública sobre a importância e a necessidade de preservação de seu patrimônio;
- VI - valorizar o patrimônio edificado e as importantes manifestações culturais do Município, estimulando também a atividade educacional e turística nas áreas históricas identificadas;
- VII - promover a ampliação dos bens de interesse para preservação, por meio de consultas participativas junto à sociedade, na perspectiva de identificação de edificações de valor patrimonial derivado de seus nexos com a memória coletiva dos diferentes e particulares grupos sociais.

Art. 63. São ações estratégicas da política do patrimônio histórico e cultural:

- I - criar normas e legislação municipal para proteger bens culturais, vegetação significativa e referências urbanas;
- II - mapear e inventariar bens culturais e patrimônio ambiental, formando cadastro de dados informatizado;
- III - incentivar a preservação do patrimônio histórico e cultural;
- IV - criar mecanismos de captação de recursos em áreas de interesse histórico ou cultural, visando à sua preservação e revitalização;
- V - incentivar a participação e a gestão da comunidade na pesquisa, identificação, preservação e promoção do patrimônio histórico, cultural e ambiental;

Seção III Da Paisagem Urbana

Art. 64. São diretrizes da política de paisagem urbana:



Rua Fabiano Ferretto, 200 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS
Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@pmvilaflores.com.br
Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: facebook.com/prefeituravilaflores

4



VILA FLORES - RS

- I - garantir a qualidade ambiental do espaço público;
- II - disciplinar o ordenamento dos elementos componentes da paisagem urbana, assegurando o equilíbrio visual entre os diversos elementos que a compõem, favorecendo a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano e garantindo ao cidadão a possibilidade de identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos constitutivos, públicos e privados.

Art. 65. São ações estratégicas da política de paisagem urbana:

- I - criar padrões de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
- II - estabelecer parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação;
- III - estabelecer normas e diretrizes para implantação dos elementos componentes da paisagem urbana nos eixos estruturais estabelecidos neste PDDTI;
- IV - qualificar a paisagem urbana das vias municipais, em especial, das avenidas e vias arteriais;
- V - desenvolver e consolidar um sistema de centros de bairro com a dinamização de serviços, cultura e infraestrutura;
- VI - melhorar a qualidade e eficácia dos elementos de identificação dos logradouros e a orientação para sua acessibilidade por veículos e pedestres;
- VII - implantar mobiliário urbano padronizado em toda a cidade;
- VIII - criar e implantar o Plano Municipal de Arborização Urbana.

Seção IV

Da Infraestrutura e Serviços de Utilidade Pública

Art. 66. São diretrizes da política de infraestrutura e serviços de utilidade pública:

- I - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada e por instalar;
- II - assegurar a equidade na distribuição territorial dos serviços e a garantia da universalização do acesso à infraestrutura urbana e aos serviços de utilidade pública;
- III - coordenar e monitorar a utilização do subsolo pelas concessionárias de serviços públicos;
- IV - promover a gestão integrada da infraestrutura e o uso racional do subsolo e do espaço aéreo urbano, garantindo o compartilhamento das redes não emissoras de radiação, coordenando ações com concessionários e prestadores de serviços e assegurando a preservação das condições ambientais urbanas;
- V - garantir o investimento em infraestrutura.

Art. 67. São ações estratégicas da política de infraestrutura e serviços de utilidade pública:

- I - preservar o solo e o lençol freático realizando as obras e manutenção necessárias para o devido isolamento das redes de serviços de infraestrutura;
- II - possibilitar a implantação, por meio de galerias técnicas, equipamentos de infraestrutura de serviços públicos ou privados nas vias públicas, incluídos seus subsolo e espaço aéreo, priorizando as vias de maior concentração de redes de infraestrutura;



VILA FLORES - RS

- III - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada e por instalar, garantindo o compartilhamento e evitando a duplicação de equipamentos;
- IV - instalar e manter os equipamentos de infraestrutura e os serviços de utilidade pública, garantindo o menor incômodo possível aos moradores e usuários do local, bem como exigindo a reparação das vias, calçadas e logradouros públicos;

Seção V Da Pavimentação

Art. 68. São diretrizes dos programas de pavimentação:

- I - garantir acessibilidade universal, segurança, conforto, beleza e durabilidade aos logradouros, incluindo vias e passeios públicos, atendendo às disposições do Plano Diretor de Mobilidade Urbana;
- II - garantir níveis de absorção pluvial compatíveis para as áreas da malha viária.

Art. 69. São ações estratégicas dos programas de pavimentação:

- I - desenvolver programas de pavimentação em áreas especiais de interesse social;
- II - relacionar o tipo de pavimentação a ser utilizada com os tipos de vias;
- III - incentivar o uso de pisos drenantes para os passeios e áreas externas pavimentadas;
- IV - exigir a pavimentação das vias públicas oriundas dos parcelamentos de solo aprovados a partir da vigência desta Lei, observado o disposto no inciso II.

Seção VI Dos Espaços Públicos

Art. 70. Os espaços públicos constituem elemento integrador na medida em que são ponto de encontro para os contatos sociais e a comunicação visual e palco para as manifestações coletivas e o exercício da cidadania.

Parágrafo único. Para garantir o disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo criará condições para a fruição e o uso público de seus espaços, integrando-os com o entorno.

Capítulo IV DA ESTRATÉGIA DE ESTRUTURAÇÃO URBANA

Seção I Dos Objetivos

Art. 71. São objetivos da estratégia de estruturação urbana promover a estruturação dos espaços não consolidados na cidade, os setores de expansão urbana e os vazios urbanos, valorizando os espaços públicos coletivos e a sustentabilidade ambiental urbana, através das seguintes estratégias:



VILA FLORES - RS

- I - promover o crescimento e a expansão urbana em áreas que não apresentem restrições ambientais à ocupação, que não sejam identificadas como prioritárias à produção rural e que possuam capacidade para receber infraestrutura necessária;
- II - evitar a ocupação residencial ao longo de rodovias;
- III - evitar a segregação de usos promovendo a diversificação e mesclagem de usos compatíveis de modo a reduzir os deslocamentos da população e equilibrar a distribuição da oferta de emprego e trabalho na cidade;
- IV - promover a distribuição de usos e a intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos coletivos;
- V - otimizar o aproveitamento dos investimentos urbanos realizados e gerar novos recursos, buscando reduzir progressivamente o déficit social, representado pela carência de infraestrutura urbana, de serviços sociais e de moradia para a população de baixa renda;
- VI - estimular a urbanização e qualificação de áreas de infraestrutura básica incompleta e com carência de equipamentos sociais;
- VII - urbanizar, requalificar e regularizar loteamentos irregulares, visando a sua integração nos diferentes bairros;
- VIII - possibilitar a ocorrência de tipologias arquitetônicas diferenciadas e facilitar a reciclagem das edificações para novos usos;
- IX - promover o adensamento construtivo e populacional em áreas de urbanização em desenvolvimento, com capacidade de suporte da infraestrutura instalada;
- X - criar condições de novas centralidades e espaços públicos em áreas de urbanização não consolidada ou precária;
- XI - criar e manter um sistema de informações georreferenciados, com dados sobre parcelamento, uso do solo e edificações para subsidiar a gestão do uso e ocupação do solo.

Seção II

Do Ordenamento Territorial

Art. 72. O Município promoverá o ordenamento territorial, com o objetivo de atender à função social da cidade e da propriedade, com a subordinação do uso e ocupação do solo ao interesse coletivo, organizando a ocupação, uso e transformação do território, satisfazendo as demandas econômicas, sociais, culturais, turísticas e ambientais.

Parágrafo único. A estruturação territorial está explicitada no Macrozoneamento, o qual abrange as áreas urbana e rural do Município.

Art. 73. Para implementação do programa, o Município desenvolverá ações, como:

- I – realização de levantamentos, estudos e pesquisas, visando o planejamento e elaboração de estratégias territoriais integradas para o desenvolvimento nos diferentes âmbitos espaciais do Município;
- II – ordenação do território, observando os diferentes condicionantes ambientais, tendo como referência as bacias e sub-bacias hidrográficas;



VILA FLORES - RS

- III – distribuição de usos e intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada, em relação à infraestrutura, a mobilidade urbana, a ordem pública e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga, otimizando os investimentos coletivos, a fim de atender aos interesses e necessidades da população atual e projetada;
- IV – recuperação, pelos instrumentos da política de desenvolvimento urbano, dos recursos advindos da valorização imobiliária, resultante da ação do Poder Público e assegurar a sua aplicação em obras de infraestrutura, recuperação ambiental e habitação de interesse social;
- V - indução da adequada utilização dos imóveis ociosos e ocupação dos vazios urbanos, mediante a aplicação dos instrumentos da política de desenvolvimento urbano, para o cumprimento da função social da propriedade;
- VI - estabelecimento de sistema de zoneamento municipal, para subsidiar a regulação e estruturação do território, consideradas a capacidade de suporte do ambiente e das redes de infraestrutura, para o adensamento populacional e a atividade econômica, sem prejuízo do conforto ambiental urbano;
- VII – fomento do desenvolvimento econômico dos bairros e regiões da cidade, com vistas à descentralização das atividades econômicas e à criação de novos polos geradores de serviços, empregos e rendas;
- VIII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município;
- IX – coexistência de usos e atividades diversificadas, compatíveis entre si e com o uso residencial, evitando-se segregação dos espaços, diminuindo os deslocamentos e contribuindo com o processo de descentralização das atividades econômicas e sociais;
- X – reconhecimento dos assentamentos informais consolidados, através da aplicação de parâmetros mínimos tecnicamente adequados para sua regularização, prevendo mecanismos de integração entre a cidade formal e a informal;
- XI – fiscalização permanente para adoção de medidas corretivas e punitivas.

Seção III

Da Habitação e Parcelamento do Solo Urbano

Art. 74. Parcelamento do solo urbano é a divisão da gleba em unidades juridicamente independentes, com vistas à edificação, podendo ser realizado sob a forma de loteamento ou desmembramento, sempre mediante aprovação do Município, obedecendo às diretrizes desta Lei e aos padrões urbanísticos estabelecidos em lei específica.

Parágrafo único. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de urbanização específica, aprovadas por lei própria.

Art. 75. As ações de parcelamento do solo no Município de Vila Flores deverão estar adequadas aos elementos estruturadores do território, detalhados neste PDDTI, em especial:

- I - a conservação das condições hidrológicas originais das bacias e alternativas de amortecimento da vazão pluvial;
- II - as áreas verdes, principalmente aquelas de cobertura vegetal arbórea;



VILA FLORES - RS

III - as nascentes e os cursos d'água existentes;

IV - as características geológicas e a topografia do terreno;

V – implantação e adequação do traçado urbanístico proposto com o sistema de circulação existente, assegurando que o prolongamento das novas vias respeite no mínimo a mesma largura das vias existentes ou projetadas, ou superior, quando definido nas diretrizes expedidas pelo município e harmonizar-se com a topografia local, curvas de nível e os demais elementos naturais existentes.

Art. 76. O parcelamento do solo observará os padrões urbanísticos definidos nos dispositivos do PDDTI Vila Flores e na Lei do Parcelamento do Solo.

§ 1º. Os projetos de parcelamento do solo identificarão o imóvel titulado em sua totalidade, mesmo que a área a ser parcelada seja menor que a área total.

§ 2º. Para a aprovação de parcelamento do solo, o Município poderá exigir, o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e ou Estudo de Impacto Ambiental- EIA, levando em conta a disponibilidade e a repercussão sobre vizinhança, mobilidade urbana, equipamentos urbanos, ao saneamento ambiental, às condições físico-ambientais e outros aspectos técnicos, sociais e ambientais relevantes.

Art. 77. São diretrizes da política de habitação do Município:

I - assegurar o direito à moradia digna como direito social, conforme definido no art. 6.º da Constituição Federal;

II - promover a melhoria das habitações existentes das famílias de baixa renda e coordenar e ampliar a oferta de Habitação de Interesse Social – HIS, potencializando e diversificando a produção pública e privada, integrada aos elementos estruturadores do território, visando a diminuição de conflitos e a melhoria da qualidade de vida.

III - garantir a diversidade dos programas e dos agentes promotores da política de Habitação de Interesse Social (HIS), de acordo com as características diferenciadas da demanda;

IV - promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infraestrutura, utilizando, quando necessário, os instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10-07-2001;

V – assegurar o adensamento compatível e adequado.

VI - desenvolver projetos habitacionais que considerem as características da população local, suas formas de organização, condições físicas e econômicas;

VII - desenvolver programas de melhoria da qualidade de vida dos moradores de HIS nas unidades habitacionais, infraestrutura urbana e equipamentos, estimulando programas geradores de emprego e renda e a valorização do espaço público;

VIII - produzir unidades habitacionais para a população de baixa renda com qualidade e conforto, assegurando níveis adequados de acessibilidade, de serviços de infraestrutura básica, equipamentos sociais, de educação, saúde, cultura, assistência social, segurança, abastecimento e esportes, lazer e recreação;

IX - promover a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, como favelas e parcelamentos irregulares ou clandestinos, incorporando-os às áreas urbanas regulares, garantindo o acesso à moradia e o uso do imóvel ocupado e aos



VILA FLORES - RS

serviços públicos essenciais, mediante o estabelecimento de recuperação ambiental dos espaços territoriais degradados e simplificação da legislação do parcelamento do solo e das normas edilícias, garantindo moradia digna às famílias de baixa renda;

X - intervir em áreas degradadas e de risco, de modo a garantir a integridade física, o direito à moradia e a recuperação da qualidade ambiental dessas áreas;

XI - promover a integração territorial, o combate às desigualdades e à segregação social e recuperar a identidade cultural;

Parágrafo único. O Município na implementação da política de Habitação de Interesse Social – HIS, obedecerá as diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Habitação e Regularização Fundiária.

Art. 78. A regularização de edificações, parcelamentos, uso e ocupação do solo, em situações tecnicamente viáveis e compatíveis com as prioridades e diretrizes definidas, fica condicionada à realização de obras e ações necessárias para garantir a segurança jurídica, a estabilidade física, a salubridade e a sustentabilidade ambiental e econômica, de forma a incorporar os assentamentos e imóveis à cidade.

Capítulo V

DA ESTRATÉGIA DE MOBILIDADE URBANA

Seção I

Dos Objetivos

Art. 79. São objetivos da estratégia de mobilidade urbana qualificar a circulação e o transporte urbano, proporcionando deslocamentos intra e interurbanos, de modo a atender as necessidades da população, através da capacitação da malha viária, de circulação de pedestres, dos sistemas de transporte coletivo e de cargas, compreendendo a hierarquização de vias, com vistas a otimizar o desempenho do sistema de transporte urbano.

Seção II

Da Circulação Viária e Transportes

Art. 80. São diretrizes da política de circulação viária e de transportes:

I - incentivar o transporte coletivo municipal, de forma integrada aos elementos estruturadores do território, promovendo a adoção do desenho universal para todos os espaços urbanos, de uso público ou coletivo, com a priorização de acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pedestres em geral, ciclistas e transporte coletivo.

II – valorizar os locais de uso público e sua integração territorial, priorizando o convívio, a interação social e a acessibilidade universal aos espaços e aos equipamentos de uso público;

III - viabilizar sistemas alternativos de transporte e integração entre os diferentes espaços, possibilitando uma nova forma de conexão territorial, priorizando a locomoção de pedestres e modalidades de baixo consumo energético e impacto ambiental, promovendo:



VILA FLORES - RS

- a) implementação de novas alternativas para o deslocamento aos locais de trabalho, com segurança e eficiência e prioridade de implantação de sistema ciclovitário para deslocamentos;
 - b) integração do sistema de circulação aos demais modais de transporte e aos elementos do patrimônio natural e valorização cultural da modalidade ciclista, abrangendo todo o território;
 - c) criação, diversificação e ampliação dos modais;
 - d) projetos e ações específicos para o resgate, a requalificação cultural e ambiental e a utilização dos espaços públicos destinados ao lazer e ao convívio social;
- III - tornar mais homogênea a acessibilidade universal em toda a área urbanizada;
- IV - adequar o sistema viário, tornando-o mais abrangente e funcional, especialmente nas áreas de urbanização incompleta, visando à sua estruturação e ligação interbairros;
- V - ampliar e melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, portadores de deficiência especial e crianças;
- VI - garantir o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção do Município, equacionando o sistema de movimentação e armazenamento de cargas, de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação de pessoas e o meio ambiente;
- VII - reestruturar o sistema viário municipal de forma a integrar e valorizar as localidades do interior e a requalificação ambiental dos espaços abertos e vias de circulação;
- VIII - vincular o planejamento e a implantação da infraestrutura física de circulação e de transporte público às diretrizes de planejamento contidas nesta Lei;
- IX - garantir e melhorar a ligação do Município com a da Região, com o Estado e com o País;
- X - estudar soluções para a travessia de pedestres com segurança nas vias integrantes do sistema;
- XI - urbanizar adequadamente as vias da rede estrutural e corredores de transportes, de modo a garantir a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico, urbanístico e arquitetônico.

Art. 81. São ações estratégicas da política de circulação viária e de transportes:

- I - criar programa de adaptação dos logradouros para melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, portadores de necessidades especiais e crianças;
- II - implantar novas vias ou melhoramentos viários em áreas em que o sistema viário estrutural se apresente insuficiente;
- III - disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo, sistema viário e as condições ambientais.
- IV - monitorar os dados relativos aos acidentes de trânsito, visando à promoção de medidas preventivas e fiscalizatórias;

Seção III Do Sistema Viário



VILA FLORES - RS

Art. 82. O sistema viário constitui a estrutura de circulação no território do Município, formado basicamente por:

I - Rodovias: são consideradas integrantes da Rede Viária Estrutural, independentemente de suas características físicas, sendo utilizadas como ligação do Município com os demais Municípios e Estados da Federação, sendo a segurança e fluidez do tráfego condicionantes prioritárias da disciplina do uso e ocupação do solo das propriedades lindeiras; classificam-se em:

a) Rodovias Federais, Estaduais e Municipais: são vias de ligação interurbana que alimentam e complementam a malha viária local, com características de alta fluidez, baixa acessibilidade e próprias para os sistemas de transporte de alta capacidade e de carga, com trânsito livre;

b) Estradas Vicinais: são vias situadas na zona de atividade primária, onde circula a produção primária e integram as localidades do interior do Município;

II - Vias Arteriais: são as vias com características de média e alta fluidez, inseridas na área urbana, formando uma malha contínua, que promove a circulação de longa distância e interliga bairros e áreas distantes, sendo projetadas para conduzir volumes de tráfego elevados; dividem-se em:

a) Vias Arteriais Periféricas: são as vias de alto nível de fluidez e baixo nível de acessibilidade aos lotes lindeiros e têm por objetivo conduzir os tráfegos de carga e de passagem de longa distância, preservando o sistema viário da concentração urbana central;

b) Vias Arteriais Internas: são vias que apresentam elevados níveis de fluidez, preservando a acessibilidade aos lotes lindeiros, desenvolvem-se na concentração urbana, com base num modelo de malha reticulada e desempenham função urbanística estruturadora;

III - Vias Coletoras: são as vias de ligação entre as vias locais e arteriais e que recebem e distribuem o tráfego, com equilíbrio entre fluidez e acessibilidade, integração com o uso e ocupação do solo, bem como transporte coletivo compartilhado com o tráfego geral;

IV - Vias Locais: são as vias com acesso imediato aos prédios residenciais, comerciais e industriais e intensa integração com o uso e ocupação do solo, promovendo a distribuição do tráfego local, com baixa fluidez de tráfego e alta acessibilidade;

V - Vias Marginais: são vias paralelas e adjacentes às rodovias, que têm função de atender ao tráfego urbano de média distância e ao tráfego local;

VI - Vias Especiais: são as vias que por suas características diferenciadas de localização ou uso, são objeto de Projeto Especial;

VII - Rotas Cicloviárias: são as vias com características geométricas e infraestrutura própria ao uso de bicicletas;

VIII - Passagens de pedestres: são as vias de circulação permitida somente aos pedestres, constituídas pelos passeios públicos e escadarias, com características próprias de espaços abertos exclusivos à circulação de pessoas.

TÍTULO IV DA ESTRUTURAÇÃO URBANA



VILA FLORES - RS

Capítulo I DA DEFINIÇÃO DAS ZONAS RURAL E URBANA

Seção I Da Macrozona Rural e Urbana

Art. 83. O Macrozoneamento fixa regras fundamentais para o ordenamento do território, tendo como base as características do patrimônio ambiental, sistemas de circulação e infraestrutura, atividades de produção econômica, polos de indução do desenvolvimento e relações socioculturais das diversas regiões do município.

Art. 84. O território do Município de Vila Flores é composto por duas macrozonas, delimitadas no mapa do Anexo I, parte integrante desta Lei e descritas a seguir:

- I – Macrozona Rural – MR;
- II – Macrozona Urbana – MU.

Art. 85. A Macrozona Rural – MR, corresponde à porção do território que, por suas características naturais, econômicas e culturais se destina às atividades produtivas extrativas, agrícolas, hortifrutigranjeiras e pecuárias, predominantemente ligadas à produção agrofamiliar.

Art. 86. A Macrozona Urbana – MU, corresponde às áreas do território caracterizadas pelo acelerado processo de urbanização e transformação das características naturais do território, onde deve ser implantado um modelo de ordenamento que promova a reestruturação e qualificação de bairros, periferias e agrupamentos urbanos, viabilizando a otimização do uso da infraestrutura e dos investimentos públicos e privados através de uma melhor densificação da cidade.

Art. 87. As Macrozonas possuem padrões e características específicas que permitem uma leitura mais aproximada dos elementos de estruturação do território, e são constituídas pelas unidades territoriais a seguir:

- I – macroáreas;
- II – unidades funcionais;
- III – unidades ambientais;
- IV – unidades de conservação;
- V – unidade industrial;
- VI – áreas especiais.

Art. 88. O PDOTI Vila Flores reconhece a atual composição espacial dos distritos e bairros, os quais deverão ter seus traçados delimitados mediante ato do Poder Executivo Municipal, no prazo de 01 (um) ano da aprovação do presente.



VILA FLORES - RS

Art. 89. A criação ou redefinição de bairros deverá ser constituída através de Lei específica, precedida de audiência pública com a participação das comunidades envolvidas, no qual os bairros envolvidos deverão atender, simultaneamente, os parâmetros mínimos de:

- I - área superior a 1,00 km² (um quilômetro quadrado);
- II - população de no mínimo 300 (trezentos) habitantes;

§ 1º. A organização e a distribuição espacial dos equipamentos públicos urbanos e comunitários devem ser definidas pelas características sociais, ambientais e pela estrutura urbana instalada no espaço territorial do Município, bem como os fluxos de deslocamento da população aos locais de atendimento, independentemente da composição existente dos bairros.

§ 2º. No caso de fusão de bairros, excetua-se o exigido nos incisos I e II deste artigo.

§ 3º. Exclusivamente para criação de novo bairro, a partir de loteamentos existentes e cercados de vazios urbanos em no mínimo três quadrantes, fica dispensada a realização de audiência pública, bem como a exigência do inciso II deste artigo, que se dará por estimativa, conforme os índices de ocupação previstos nesta Lei Complementar.”

§ 4º. Exclusivamente para a criação de novo bairro em área desabitada, fica dispensada a realização de audiência pública, bem como a exigência do inciso II deste artigo se dará por estimativa, conforme os índices de ocupação previstos nesta Lei Complementar.”

§ 5º. Os parágrafos 3º. e 4º., quando aplicados, não poderão interferir na área remanescente nos incisos I e II desta Lei Complementar.

Art. 90. O PDDTI Vila Flores reconhece a Macrozona Rural como área destinada a usos agrícolas e extrativistas, sendo vedado o uso urbano.

Parágrafo único. Somente será permitido o uso urbano nas áreas de urbanização específica delimitadas neste Plano ou definido através de lei específica.

Art. 91. Na Macrozona Rural os parcelamentos do solo devem observar o módulo mínimo definido pelo órgão competente e estar de acordo com as normas expedidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Parágrafo único. Não será admitido na Macrozona Rural o parcelamento do solo para fins urbanos, com exceção das situações autorizadas pelo PDDTI Vila Flores.

Seção II

Das Macrozonas e Unidades Territoriais da Macrozona Urbana

Art. 92. A Macrozona Urbana - MU - é formada pelas macroáreas, áreas e demais unidades territoriais a seguir:

- I - Área Urbana Central - AUC;
- II - Área Urbana de Transição - AUT;
- III - Área de Preservação Permanente - APP;
- IV - Área Especial de Interesse Ambiental- AEIA;
- V - Área Especial de Interesse Institucional- AEIT;
- VI - Área Especial de Interesse Social - AEIS;





VILA FLORES - RS

VII – Área Especial de Interesse Turístico e Cultural - AEITC.

Art. 93. A Área Urbana Central – AUC é a área que compõe a Macrozona Urbana.

Art. 94. A Área Urbana de Transição – AUT são as áreas que compõem os distritos.

Art. 95. As Áreas de Preservação Permanente - APP são constituídas pelas áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se Área de Preservação Permanente:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30,00 m (trinta metros), para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50,00 m (cinquenta metros), para os cursos d'água que tenham de 10,00 m (dez metros) a 50,00 m (cinquenta metros) de largura;
- c) 100,00 m (cem metros), para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100,00 m (cem metros), na Macrozona Rural, exceto para o corpo d'água com até 20 ha (vinte hectares) de superfície, cuja faixa marginal será de 50,00 m (cinquenta metros);
- b) 30,00 m (trinta metros), na Macrozona Urbana.

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50,00 m (cinquenta metros);

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25° (vinte e cinco graus), as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

§ 2º. Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100,00 m (cem metros) para imóveis localizados na Macrozona Rural, e a faixa mínima de 15,00 m (quinze metros) e máxima de 30,00 m (trinta metros) para imóveis localizados na Macrozona Urbana.



VILA FLORES - RS

§ 3º. Serão, ainda, consideradas como Áreas de Preservação Permanente, quando declaradas de interesse social e devidamente desapropriadas por ato do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a proteger o bem-estar geral, bem como:

- I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra;
- II - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;
- III - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias.

Art. 96. As Áreas Especiais de Interesse Ambiental - AEIA são as porções do território de interesse paisagístico, ecológico e educativo, caracterizadas pela predominância da fauna e da flora, sendo restringidos o uso e a ocupação do solo nessas unidades de modo a proporcionar a conservação ambiental e a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 97. As Áreas Especiais de Interesse Institucional - AEIT correspondem aos locais destinados à implantação e manutenção de equipamentos públicos urbanos e comunitários ou destinados à execução de projetos, programas e ações previstas no PDDTI Vila Flores, cujas características não permitem seu enquadramento no regime urbanístico incidente no entorno.

Parágrafo único. As Áreas Institucionais doadas ao Município quando da aprovação de parcelamentos do solo serão gravadas como Áreas Especiais de Interesse Institucional.

Art. 98. As Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS são unidades territoriais destinadas, prioritariamente a recuperação urbanística, à regularização fundiária e a produção de habitações de Interesse Social – HIS, compreendendo:

I - Áreas Especiais de Interesse Social de Regularização Habitacional, ocupadas por população de baixa renda, abrangendo favelas, loteamentos precários e empreendimentos habitacionais de interesse social ou do mercado privado popular, em que haja interesse público em promover a recuperação urbanística e ambiental, a regularização fundiária, a produção e manutenção de HIS, incluindo equipamentos sociais e culturais, espaços públicos, serviços e comércio de caráter local;

§ 1º. A demarcação de AEIS de Regularização Fundiária observará, segundo lei específica:

- a) áreas ocupadas por favelas, aptas a urbanização;
- b) áreas passíveis de usucapião ocupadas predominantemente por famílias de baixa renda;
- c) loteamentos e parcelamentos irregulares e precários, ocupados predominantemente por famílias de baixa renda;
- d) vazios urbanos e terrenos desocupados;
- e) imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados notificados para o cumprimento de sua função social.

II - Áreas Especiais de Interesse Social de Produção Habitacional, caracterizam-se pela predominância de glebas ou terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, conforme estabelecido neste PDDTI Vila Flores, adequados à urbanização, onde haja interesse público para a produção de HIS, incluindo equipamentos sociais e culturais, espaços públicos, serviços e comércio de caráter local.



VILA FLORES - RS

§ 2º. Considera-se empreendimento de Habitação de Interesse Social- HIS a edificação ou o conjunto de edificações executadas pelo Município ou pela iniciativa privada, destinado total ou parcialmente à HIS e usos complementares.

§ 3º. A demarcação de novas AEIS de Produção Habitacional deverá observar a concentração de glebas ou lotes não edificados, não utilizados ou subutilizados servidos por infraestrutura urbana, além das demais condições estabelecidas para os loteamentos de Interesse Social;

Art. 99. As Áreas Especiais de Interesse Turístico e Cultural – AEITC são as áreas definidas por Decreto do Poder Executivo Municipal que devem ser preservadas e incentivadas como de interesse público para o desenvolvimento sustentável do Município.

Capítulo II DO MODELO ESPACIAL

Art. 100. O modelo espacial refere-se ao conjunto de diretrizes de desenvolvimento territorial, objetivando a organização espacial das atividades no Município, com vistas ao desenvolvimento equilibrado, garantindo a função social da cidade e da propriedade, conforme o Estatuto da Cidade.

Capítulo III DO REGIME DE ATIVIDADES

Art. 101. A organização das atividades, sua classificação e as restrições para a implantação nas áreas e unidades territoriais de uso do solo são definidas nesta Lei.

Art. 102. O PDDTI Vila Flores promove o ordenamento das atividades objetivando a conservação dos potenciais naturais do Município e o desenvolvimento equânime de todo o seu território, incorporando, para tanto, uma forma de classificação que analisa o que as atividades produzem e os conflitos que podem causar ao meio ambiente e às populações do entorno.

Art. 103. A classificação de qualquer atividade no território do Município será efetuada mediante análise e enquadramento da mesma nos dispositivos de classificação do PDDTI Vila Flores, tendo como diretrizes:

- I - conservação dos potenciais naturais do Município;
- II - qualificação do uso residencial através das unidades ambientais de moradia;
- III - indução do crescimento a todos os setores urbanos, através das unidades funcionais de descentralização do desenvolvimento, sem que haja o comprometimento da conservação ambiental e da qualificação do uso da moradia;
- IV - organização das atividades de produção econômica de grande porte, perigosas e de alto potencial de degradação ambiental mediante análise do Poder Executivo Municipal e autorização, se for o caso, do Poder Legislativo Municipal.



VILA FLORES - RS

Art. 104. A ocupação do solo, segundo categorias de uso, classifica-se em:

- I - habitacional - edificação destinada à habitação permanente ou transitória;
- II - serviços de saúde, segurança e educação - estabelecimentos ou instalações destinados à educação, cultura, saúde e segurança;
- III - locais para reuniões públicas - espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas a reuniões públicas, para atividades de lazer, de assistência intelectual e cultos religiosos;
- IV - esportes - espaços, estabelecimentos ou instalações destinados ao lazer, ao esporte e ao treinamento corporal;
- V - transportes - espaços, estabelecimentos ou instalações destinados à mobilidade de pessoas, veículos e transportes;
- VI - comercial e de serviço - atividade caracterizada pela relação de troca de mercadorias ou serviços, exercício de trabalhos profissionais e de apoio às demais atividades;
- VII - industrial - atividade da qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos;
- VIII - produção primária/rural - atividades agropecuárias, agroindustriais, de extrativismo mineral e vegetal.

Parágrafo único. As categorias de uso são subdivididas na forma apresentada nesta Lei.

Art. 105. As atividades são organizadas a partir da seguinte classificação:

- I - quanto ao potencial de degradação ambiental;
- II - quanto a produção de ruídos;
- III - quanto a periculosidade;
- IV - quanto ao horário de funcionamento;
- V - quanto às atividades sujeitas a estudos de viabilidade urbanística para sua implantação;
- VI - quanto ao porte.

Art. 106. Quanto ao potencial de degradação ambiental, as atividades são classificadas conforme o potencial de contaminação ao meio ambiente, nas categorias a seguir:

- I - *baixo* potencial de degradação ambiental;
- II - *médio* potencial de degradação ambiental;
- III - *alto* potencial de degradação ambiental.

Art. 107. Quanto à produção de ruídos, as atividades classificam-se em:

- I - estabelecimentos geradores de ruído, com possibilidade de correção mediante tratamento acústico;
- II - estabelecimentos geradores de ruído que necessitem de instalação em áreas e locais especiais.

Art. 108. A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos pelas legislações federal, estadual, municipal e normas técnicas que tratem da emissão de ruídos em ambientes urbanos e nas demais localidades do território municipal.



VILA FLORES - RS

Parágrafo único. As atividades instaladas deverão efetuar a adequada correção dos níveis de ruído gerados que estiverem fora dos padrões de qualidade ambiental e estiverem causando mal-estar ou impacto à qualidade de vida da população.

Art. 109. Quanto à periculosidade, as atividades compreendem aquelas que possuam riscos de explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, exalações de detritos danosos à saúde ou que, eventualmente, possam por em perigo pessoas ou propriedades do entorno, sendo classificadas como Perigosas – PE.

TÍTULO V DO PLANO REGULADOR

Capítulo I DAS DEFINIÇÕES E DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 110. O plano regulador é o instrumento para a execução da estratégia de uso do solo privado do Município, cujos objetivos são normas urbanísticas que irão disciplinar e ordenar a ocupação do solo, através dos instrumentos de regulação que definem a distribuição espacial das atividades, a densificação e a configuração da paisagem urbana no que se refere à edificação e ao parcelamento do solo.

Art. 111. Para fins de aplicação das normas deste plano regulador, considera-se:

I - Lote: é o terreno com registro no Cartório de Registro de Imóveis e que tenha frente para via integrante da malha viária oficial do Município;

II - Gleba: é o terreno com registro no Cartório de Registro de Imóveis, não originado de parcelamento de solo aprovado pelo Município;

III - Prédio Regular: é a edificação aprovada e vistoriada para a qual foi emitida a Carta de Habite-se, de Habitação e de Regularidade;

IV - Área Construída Total - ACT: é a soma das áreas, cobertas ou não, de todos os pavimentos de uma edificação, sendo que as áreas de elevadores serão computadas apenas no primeiro pavimento e as áreas de escadas do último pavimento não serão computadas;

V - Área Construída Computável - ACC: é a soma das áreas, cobertas ou não, de todos os pavimentos de uma edificação, que são consideradas para o cálculo do índice de aproveitamento;

VI - Área Construída Não-Computável - ACNC: é a soma das áreas, cobertas ou não, de todos os pavimentos de uma edificação, que não são consideradas para o cálculo do índice de aproveitamento;

VII - Índice de Aproveitamento - IA: é o coeficiente que multiplicado pela área do lote resulta na área máxima computável, sendo um instrumento de controle da densidade populacional.

VIII - Taxa de Ocupação - TO: é o percentual máximo de área horizontal, definida pela maior projeção sobre o lote, passível de ser ocupada com edificações, sendo um instrumento



VILA FLORES - RS

auxiliar na manutenção de espaços livres dentro do lote e do microclima urbano, quando aliado ao uso da vegetação; é uma taxa que cria condições de aeração e insolação;

IX - Recuo de Ajardinamento - RA: é o afastamento obrigatório na testada do lote que tem por objetivo ampliar o espaço visual da via e promover a manutenção do microclima urbano através da vegetação, valorizando a paisagem urbana;

X - Afastamentos: são as distancias mínimas que uma construção deve observar em relação às divisas do lote, dividindo-se em laterais, frontais e de fundos; relacionam-se à altura (H) da edificação no lote, constituindo os dispositivos de controle destinados a promover a qualidade da aeração e insolação do ambiente;

XI - Alargamento Viário: é o afastamento obrigatório na testada do lote que tem por objetivo ampliar a largura original da via, constituindo uma reserva de área para a implantação do gabarito viário oficial;

XII - Taxa de Permeabilidade - TP: é a relação entre a parte permeável, que permite a infiltração de água no solo, livre de qualquer edificação, e a área do lote; deverá, em qualquer zona ambiental, ser de no mínimo 10% da área do lote, podendo receber somente cobertura vegetal ou outra que garanta a permeabilidade do solo;

XIII - Altura Máxima na Divisa: é a altura máxima permitida para as construções no alinhamento ou no recuo de ajardinamento e nas divisas do lote;

XIV - Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV: é o estudo que tem por objetivo avaliar os efeitos positivos e negativos de uma atividade quanto à qualidade de vida da população residente na vizinhança.

Art. 112. Toda a edificação a ser executada no território do Município deverá ter projeto aprovado e licenciado pelos órgãos municipais competentes.

§ 1º. Não será aprovado projeto de edificação sobre lote oriundo de parcelamento de solo não aprovado e recebido pelo Município.

§ 2º. Será admitida a aprovação de projeto de edificação em lote com área e testada inferior às mínimas fixadas pela legislação municipal de parcelamento de solo, desde que comprovado o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 3º. Nos lotes encravados será permitida a edificação, desde que comprovado o registro de direito de passagem no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 113. Na aprovação e licenciamento de projetos de edificação e de parcelamento do solo devem ser observadas as limitações específicas relativas ao subsolo, à superfície e ao espaço aéreo previstas neste PDDTI e demais disposições legais pertinentes.

Art. 114. As limitações referidas no artigo anterior podem se constituir de previsões de traçado do plano, servidões administrativas, áreas não edificáveis ou outras restrições urbanísticas ou de utilidade pública ao uso do solo.

Parágrafo único. A limitação tem como objetivo:

I - a preservação ambiental;

II - o funcionamento e ampliação da infraestrutura e equipamentos;

III - a execução da infraestrutura projetada.





VILA FLORES - RS

Art. 115. Dentre as limitações a que se referem os artigos anteriores destacam-se, em especial, as seguintes:

- I - área ou elementos de proteção ao ambiente natural;
- II - área de interesse cultural;
- III - equipamentos urbanos e comunitários existentes e projetados;
- IV - rede viária existente e projetada;
- V - emissários e coletores sob gestão pública (redes de drenagem pluvial e de esgotamento sanitário);
- VI - fossas sépticas de uso coletivo sob gestão pública;
- VII - estações de tratamento de esgoto;
- VIII - adutoras e distribuidoras sob gestão pública;
- IX - captações de água;
- X - reservatórios de água;
- XI - estações de tratamento de água;
- XII - linhas elétricas de alta tensão;
- XIII - gasodutos;
- XIV - instalações de disposição e tratamento de resíduos sólidos;
- XV - outras instalações ou redes, subterrâneas ou não, sob gestão pública;
- XVI - estradas municipais;
- XVII - estradas estaduais;
- XVIII - zonas especiais.

Capítulo II

DA CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES E USOS URBANOS

Art. 116. Para efeito desta Lei, ficam instituídas as seguintes categorias de uso:

I - Uso Residencial – R; compreendendo:

- a) Residências unifamiliares isoladas;
- b) Residências unifamiliares agrupadas, geminadas ou em série;
- c) Residências multifamiliares;
- d) Habitações coletivas: internatos, orfanatos, asilos, casas de repouso;
- e) Conjuntos habitacionais edificados em quarteirões resultantes de parcelamento do solo para fins urbanos;
- f) Condomínios residenciais por unidades autônomas;
- g) Residências temporárias: hotéis, motéis, pousadas.

II - Comércio e Serviços Geradores de Ruídos – CSR; compreendendo:

- a) Estabelecimentos que utilizem máquinas ou utensílios ruidosos, notadamente:
 - 1- serrarias, carpintarias ou marcenarias;
 - 2 - serralherias;
 - 3- oficinas mecânicas e auto elétricas.
- b) Clínicas veterinárias, canis, escolas de adestramento de animais e congêneres.



VILA FLORES - RS

III - **Estabelecimentos de Recreação e Lazer Noturnos – ERLN**; compreendendo estabelecimentos de recreação ou lazer com horário de funcionamento atingindo o período entre 22 (vinte e duas) horas e 06 (seis) horas, tais como:

- a) Salões de baile, salões de festas;
- b) Clubes noturnos, discotecas, boates;
- c) Bilhares e boliches.

IV - **Comércio e Serviços Geradores de Tráfego Pesado – CSTP**; compreendendo:

- a) Agências e garagens de companhias transportadoras, de mudanças ou outras que operem com frotas de caminhões ou ônibus;
- b) Entrepósitos, depósitos, armazéns de estocagem de matérias primas, estabelecimentos atacadistas ou varejistas de materiais grosseiros com área construída igual ou superior a 300,00 m² notadamente:

- 1 - Insumos para agricultura e pecuária;
- 2 - Materiais de construção;
- 3 - Sucata.

- c) Estabelecimentos de comércio ou aluguel de veículos pesados ou máquinas de grande porte, com área construída igual ou superior a 300,00m² notadamente os que lidam com:

- 1- Máquinas agrícolas e outras "fora de estrada";
- 2- Tratores e caminhões;

V - **Comércio e Serviços Perigosos – CSP**; compreendendo:

- a) comércio de inflamáveis;
- b) comércio de explosivos, conforme legislação específica.

VI - **Comércio e Serviços Diversificados – CSD**; compreendendo qualquer estabelecimento de comércio ou serviços não incluídos nas demais categorias, tais como:

- a) Comércio de abastecimento;
- b) Comércio varejista;
- c) Serviços profissionais;
- d) Serviços pessoais;
- e) Serviços de manutenção;
- f) Serviços de comunicação;
- g) Serviços financeiros e administrativos;
- h) Serviços de segurança;
- i) Serviços de saúde;
- j) Serviços educacionais e culturais.

VII - **Recreacional e Turístico – RT**; compreendendo notadamente:

- a) Clubes, associações recreativas e desportivas;
- b) Equipamentos para esportes ao ar livre;
- c) Atividades recreativas e de lazer.

VIII - **Uso Especial**; compreendendo notadamente:

- a) Cemitérios, capelas mortuárias;
- b) Estádios e campos de esporte;
- c) Terminais de transporte coletivo;
- d) Bombeiros, quartéis e presídios;



VILA FLORES - RS

- e) Parques de diversões, locais para feiras e exposições;
 - f) Locais para camping, colônia de férias, clubes de campo e congêneres;
 - g) Mercados públicos e shopping centers;
 - h) Hospitais, prontos-socorros e sanatórios;
 - i) Postos de abastecimento de veículos.
- IX - **Indústria.**

Art. 117. Para classificação das atividades industriais, conforme potencial poluidor, deverão ser observadas as Resoluções do CONSEMA e demais normas ambientais pertinentes.

Capítulo III DAS ATIVIDADES EXISTENTES

Art. 118. As atividades em edificações existentes anteriormente à vigência desta Lei são classificadas em:

- I - atividades conformes;
- II - atividades desconformes.

Art. 119. Atividades conformes são aquelas desenvolvidas em edificações aprovadas e licenciadas, com emissão de Habite-se anteriormente à vigência desta Lei, e que atendem às normas e padrões urbanísticos estabelecidos neste PDDTI.

Art. 120. Atividades desconformes são aquelas comprovadamente desenvolvidas anteriormente à vigência desta Lei e que não atendem às normas e padrões urbanísticos estabelecidos neste PDDTI.

Art. 121. As atividades desconformes podem continuar sendo desenvolvidas nos mesmos locais, desde que permitidas pela legislação vigente até a data de aprovação desta lei.

§ 1º. Nas mesmas edificações também podem ser desenvolvidas outras atividades com igual ou menor potencial poluidor das atividades desconformes originais, desde que permitidas pela legislação vigente até a data de aprovação desta lei.

§ 2º. As edificações podem ser ampliadas no mesmo lote ou no lote lindeiro regularmente adquirido antes da vigência desta Lei, observadas as normas e índices urbanísticos fixados neste PDDTI.

§ 3º. São aplicáveis aos processos de regularização as normas vigentes até a data de aprovação desta lei.

Art. 122. As edificações destinadas a atividades industriais, comerciais, prestação de serviços ou depósitos, cujos projetos foram aprovados com essa finalidade anteriormente à vigência desta Lei, respeitados os prazos de validade da aprovação do projeto e da licença para construir, podem ser utilizados nas atividades permitidas no local pela legislação vigente até a data de aprovação desta lei.



VILA FLORES - RS

Capítulo IV DAS ATIVIDADES E IMPACTOS

Art. 123. As atividades serão classificadas considerando seus impactos sobre o meio ambiente, representado pela infraestrutura básica, estrutura e ambiente urbano, segundo a zona ambiental onde serão instaladas.

Art. 124. Considera-se estrutura urbana a disponibilidade de terra urbanizada ou não, as edificações e atividades desenvolvidas no seu interior, e os equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 125. Considera-se ambiente urbano as condições resultantes do impacto da atividade humana sobre a infraestrutura básica e sobre a estrutura urbana nos aspectos relacionados à poluição, ventilação e insolação.

Art. 126. Os agrupamentos de atividades, sua classificação e o porte máximo da edificação estão definidos nos Anexos.

Art. 127. A construção, ampliação ou funcionamento de atividades produtoras de impacto, a serem definidas por Lei, são condicionadas à apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e serão objeto de licenciamento ambiental.

Capítulo V DAS DENSIDADES

Art. 128. O Poder Executivo acompanhará o desenvolvimento do Município através do controle da densificação nas zonas de estruturação urbana, com o objetivo de avaliar, implantar e manter os equipamentos urbanos e comunitários adequados ao desenvolvimento e bem estar da população e das atividades econômicas ali instaladas.

Parágrafo único. Densidade é a relação que indica a intensidade do uso e ocupação do solo, expressa pelo número de habitantes e de economias prediais por hectare.

Capítulo VI DOS DISPOSITIVOS DE CONTROLE URBANÍSTICOS

Art. 129. O regime urbanístico é composto pelos seguintes indicadores:

I - **Taxa de Ocupação (TO)** - é a relação entre a projeção horizontal máxima das edificações sobre o lote e a área total do lote, sendo de:

- 85% (oitenta e cinco por cento) do terreno para construção de subsolo;
- 80% (oitenta por cento) do terreno para construção de pavimento térreo e sobreloja;
- 70% (setenta por cento) do terreno para o pavimento tipo, assim considerado do segundo ao quarto andar, a partir do nível da rua;
- 50% (cinquenta por cento) da área construída do pavimento tipo para a cobertura;



VILA FLORES - RS

III - **Cota Ideal (CI)** - é a porção mínima do terreno que corresponde teoricamente a cada economia residencial do lote. A área do terreno dividida pela cota Ideal fornece o número máximo de economias residenciais no lote;

IV - **Recuo (r)** - é a distância entre a divisa do lote e o limite externo da área a ser ocupada pela edificação.

§ 1º. Constitui também parte integrante do regime urbanístico o número de pavimentos das edificações, o agrupamento das atividades permitidas e as dimensões mínimas dos lotes.

§ 2º. A definição de TO deve ser coerente com as dimensões e áreas dos lotes e com as atividades a que se destinam, não podendo ser modificada isoladamente sem a consideração dos demais itens.

V - **Taxa de Permeabilidade (TP)** - é a área do terreno que não poderá ser impermeabilizada, no mínimo, 15% (quinze por cento).

Art. 130. Para o cálculo da TO, bem como dos recuos, serão consideradas as áreas construídas de todas as edificações incidentes sobre o lote.

Art. 131. No cálculo da Taxa de Ocupação não serão computadas:

I - As marquises e pérgolas;

II - As áreas edificadas cuja cobertura esteja situada até o nível médio do terreno e receba tratamento sob a forma de jardim ou terraço;

III - As áreas construídas em balanço ou formando saliência sobre os recuos de ajardinamento desde que não ultrapassem 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

Capítulo VII DOS RECUOS PREDIAIS

Art. 132. O controle da volumetria dos prédios tem por objetivo:

I - preservar as características das zonas ambientais, quanto ao aspecto volumétrico das edificações;

II - criar condições adequadas de insolação e aeração urbana;

III - criar condições adequadas de privacidade nas relações de vizinhança;

IV - valorizar a paisagem urbana nas áreas especiais de interesse cultural.

Art. 133. Para fins de cálculo dos recuos laterais e de fundos em cada zona ambiental será considerada a altura (H) da edificação.

Art. 134. Os recuos laterais e de fundos para prédios com mais de dois pavimentos obedecerão a seguinte fórmula:

$rl = h/15 + 1,50m$ - sendo h a altura de prédio, r o recuo e l como referência à lateral.

Parágrafo único. O recuo lateral será facultativo para edificações de até dois pavimentos e, quando houver, será no mínimo de 1,50 m, quando existirem vãos para iluminação e ventilação, exceto térreo e sobreloja, para as quais não haverá índice de recuo lateral.



VILA FLORES - RS

Art. 135. Nas zonas industriais permitidas por Lei Especial, os recuos laterais são obrigatórios em ambos os lados do lote devendo ter, no mínimo 5,00m (cinco metros).

Art. 136. Quando a edificação tiver mais de 01 (um) pavimento e 2 (dois) ou mais blocos será obrigatório um afastamento entre eles correspondente no mínimo a : $a=h/10+3,00m$ - sendo (a) o afastamento e (h) a altura do bloco mais alto.

Parágrafo único. Quando se tratar de habitação de um único pavimento, a distância será no mínimo de 3,00m (três metros) quando existirem vãos para ventilação e iluminação e quando não existirem vãos de iluminação e ventilação esta distância mínima será no mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 137. O limite máximo de altura e número de pavimentos das edificações deverá respeitar a altura máxima de 17m (dezessete metros), a partir do piso do térreo até a laje de forro da cobertura, sendo:

- a) o térreo limitado a 5 metros (cinco metros) de altura (1 pavimento);
- b) o pavimento tipo limitado a 3 metros (três metros) de altura (3 pavimentos);
- c) a cobertura limitada a 3 (três metros) de altura (1 pavimento);

Art. 138. A sobreloja poderá ser construída sobre à loja térrea seguindo as proporções construtivas da loja térrea e limitada na altura de 3 metros. Poderá ser utilizado os limites máximos de altura referente ao caput do artigo anterior.

Art. 139. No cálculo do número de pavimentos das edificações não serão computados:

- I - Pavimentos em subsolo;
- II - Pavimentos superiores quando destinados a casas de máquinas de elevadores, reservatórios e outros serviços gerais do prédio;
- III - Cobertura em duplex, desde que o acesso seja pelo pavimento inferior, não caracterizando o acréscimo de mais um andar;
- IV - piscinas, parque infantil, jardins e outros espaços de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno;
- V - beirais de até 1,00m (um metro);
- VI - estacionamentos descobertos;
- VII centrais de GLP;
- VIII - abrigo para acondicionamento de lixo.

Art. 140. Nas edificações destinadas às atividades industriais é obrigatória previsão de local interno destinado à movimentação de carga, descarga e manobra de veículos em proporções adequadas com projeto de detalhamento.

Art. 141. Os projetos de edificação bem como os usos propostos deverão ser precedidos de análise de viabilidade técnica compreendendo rede de abastecimento de água e luz, acessibilidade de veículos e pessoas, ambiental e sistema de efluentes sanitários, com base



VILA FLORES - RS

em levantamento planialtimétrico completo do terreno, onde a Municipalidade indicará as diretrizes para a ocupação da área que obedecerá, no mínimo, os seguintes condicionamentos:

- I - faixa de preservação ao longo dos cursos d'água, conforme o disposto no Código Florestal;
- II - ocupação somente das porções do terreno com declividade natural inferior a 30% (trinta por cento);
- III - preservação da vegetação nativa existente;
- IV - manejo adequado do solo evitando a erosão e o assoreamento dos cursos d'água.

Capítulo VIII

DOS RECUOS DE AJARDINAMENTO E ALARGAMENTOS VIÁRIOS

Art. 142. O recuo frontal é obrigatório e seguirá as grandezas expressas abaixo:

I – Para o recuo de ajardinamento deverá ser reservado, no mínimo, 4,0m (quatro metros).

Parágrafo único: Será permitida a construção não residencial no alinhamento (sem recuo frontal) e sem recuos laterais, nos seguintes locais:

- I – Avenida das Flores: Trevo Sul até a Rua Armando Criveletto;
- II – Rua 10 de Abril: Trevo de entrada até a Rua 12 de Maio;
- III – Rua 12 de maio: do entroncamento com a Rua 10 de Abril até a Avenida das Flores;
- IV – Rua Frei Efraim Sperandio;
- V – Rua Fabiano Ferretto;
- VI – Rua Emancipação;
- VII – Rua Antonio Fiori;

II - Garagens em subsolo cuja cobertura esteja situada até o nível médio do terreno e receba tratamento sob forma de jardim ou terraço, poderão ser edificadas sobre o recuo frontal, mantendo em todas as situações o percentual de permeabilidade de 15%.

Art. 143. Nos terrenos de esquina serão exigidos os recuos de frente em ambas as testadas, nos seguintes dimensões para construções residenciais:

- I - Na testada de menor dimensão, no mínimo 4,00m (quatro metros);
- II - Na testada de maior dimensão, no mínimo 2,00m (dois metros).

Nos terrenos de esquina serão exigidos os recuos de frente em ambas as testadas, nos seguintes dimensões para construções comerciais:

- I - Na testada de menor dimensão, no mínimo 0,00m (zero metros), vide artigo anterior;
- II - Na testada de maior dimensão, no mínimo 2,00m (dois metros).

Capítulo IX

DOS ESTACIONAMENTOS

Art. 144. Garagens e estacionamentos são as edificações e áreas cobertas ou descobertas destinadas à guarda de veículos.



VILA FLORES - RS

Parágrafo único. Garagens e estacionamentos comerciais são construções destinadas predominantemente à prestação de serviços de guarda de veículos, sem prejuízo dos serviços afins.

Art. 145. É obrigatória a construção de garagens ou vagas para estacionamento nos edifícios destinados à habitação coletiva e nas edificações comerciais, industriais e de serviços com, no mínimo uma vaga para cada unidade autônoma da edificação, devendo ser vinculada quando se tratar de unidade comercial.

Parágrafo Único: No caso de edificações industriais, uma vaga aberta de estacionamento a cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área construída.

TÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA E AMBIENTAL

Art. 146. Para a efetivação das políticas urbanas, o Município de Vila Flores conta com os seguintes instrumentos:

- I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- II – planejamento da microrregião;
- III – planejamento municipal, em especial este PDDTI e seus planos setoriais;
- IV – institutos tributários e financeiros de acordo com o Estatuto da Cidade;
- V – institutos jurídicos e políticos de acordo com o Estatuto da Cidade;
- VI – estudo prévio de impacto ambiental e estudo prévio de impacto de vizinhança.

Art. 147. A implementação do PDDTI conta com os seguintes Instrumentos Urbanísticos de Controle e Gestão Urbana, nos termos da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 148. O cumprimento da função social da propriedade promove a otimização do uso da propriedade subutilizada, não utilizada e dos terrenos e glebas não edificados, que se encontram em áreas providas de infraestrutura, através da aplicação de critérios que caracterizem essas áreas e da aplicação dos mecanismos do Estatuto da Cidade para a indução da urbanização e do melhor aproveitamento dessas propriedades, garantindo:

- I - defesa do bem coletivo acima dos interesses individuais;
- II - definição de critérios adequados e condizentes às realidades e particularidades territoriais urbanas e rurais;
- III - cumprimento da função social da propriedade e da cidade;
- IV - aplicação de índices urbanísticos mínimos.
- V - promover ações da reforma urbana garantindo o direito à moradia e o cumprimento da função social da propriedade;
- VI - otimizar a urbanização da cidade;
- VII - coibir e combater a especulação imobiliária;
- VIII - aplicar os mecanismos do Estatuto da Cidade;



VILA FLORES - RS

IX - identificar e promover a utilização das áreas prioritárias de urbanização e ocupação.

Capítulo I DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 149. O Poder Executivo Municipal, poderá exigir do proprietário de imóvel não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I – Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II – Imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- III – Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, situação que exigirá prévia autorização legislativa.

Art. 150. Lei específica poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º. Considera-se solo urbano não edificado, terrenos e glebas sem edificação, cujo índice de aproveitamento seja igual a zero, desde que seja possível algum tipo de construção.

§ 2º. Considera-se solo urbano subutilizado, os terrenos e glebas que:

I - mesmo edificados possuam área construída inferior a 5% (cinco por cento) de sua área bruta;

II - possuam edificações em ruínas ou que tenham sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio, ou que, de outra forma, não cumpram a função social da propriedade por um período superior a cinco anos;

III - possuam edificações "em osso", abandonadas por um período superior a cinco anos.

§ 3º. Considera-se solo urbano não utilizado o lote sem edificação e sem instalação licenciada de atividade econômica que não necessite de edificação para exercer suas finalidades.

§ 4º. Eventual dúvida quanto à aplicação das disposições dos parágrafos anteriores será dirimida pelo CONCIDADE.

Art. 151. Os imóveis nas condições a que se refere o artigo anterior serão identificados e seus proprietários notificados para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 01 (um) ano a partir do recebimento da notificação, protocolar no órgão municipal competente pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 2º. Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos a partir da aprovação do projeto.

§ 3º. Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a Lei municipal específica referida neste parágrafo poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.



VILA FLORES - RS

Art. 152. Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata o artigo anterior propor ao Poder Executivo o estabelecimento de consórcio imobiliário, conforme disposições do art. 46 da Lei Federal nº 10.257, de 10-06-2001.

Art. 153. A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Capítulo II DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 154. Em caso de descumprimento das condições, prazos ou etapas estabelecidos nos termos do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Município procederá à aplicação do IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 05 (cinco anos) consecutivos ou até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º. A alíquota a ser aplicada a cada ano será fixada na lei específica e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em 05 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantindo também que se utilize da desapropriação, com pagamento em Títulos da Dívida Pública.

§ 3º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Capítulo III DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 155. Decorridos 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º. Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação da Câmara Municipal de Vereadores e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º. O valor real da indenização:

I – refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontando o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após o proprietário ser notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação;

II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.



VILA FLORES - RS

§ 3º. Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º. O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contando a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º. Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização compulsórias.

Capítulo IV DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 156. O direito de preempção confere ao Poder Público Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º. Lei municipal, baseada neste PDDTI, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º. direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 157. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I - Regularização fundiária;
- II - Execução de programas e projetos habitacionais e parcelamento de interesse social;
- III - Constituição de reserva fundiária;
- IV - Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 158. Lei Municipal específica delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção, fundamentando a delimitação de cada área em uma ou mais das finalidades previstas no artigo anterior.

§ 1º. Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser obrigatoriamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição, pelo prazo de até cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º. O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do presente artigo, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.



VILA FLORES - RS

Art. 159. O Poder Executivo Municipal deverá notificar pessoalmente o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência da lei que a delimitou.

Art. 160. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º. A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

I - proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, com reconhecimento de firma, na qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;

II - endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;

III - certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;

IV - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

§ 2º. O prazo disposto no caput terá início a partir da apresentação da notificação acompanhada de todos os documentos mencionados no parágrafo primeiro.

Art. 161. A notificação deverá ser analisada por comissão específica formada por representantes da área de planejamento e desenvolvimento urbano e também da área tributária.

Art. 162. Após o recebimento da notificação e dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida e da intenção de aquisição do imóvel, nas condições da proposta apresentada.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo sem manifestação do Município, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

Art. 163. Caracterizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do instrumento público ou particular, com firma reconhecida, de alienação do imóvel, sob pena de pagamento de multa diária em valor equivalente a 1% (um por cento) do valor venal do imóvel.

Art. 164. A alienação processada sem notificação ao Município, ou em preço ou em condições diversas da proposta apresentada, ou entregue sem os documentos necessários, existindo interesse do Município na aquisição, é nula de pleno direito. Parágrafo único. Mesmo não havendo interesse do Município, mas ocorrendo alienação nos termos do caput, será cobrada multa em valor a ser estabelecido em lei específica.



VILA FLORES - RS

Art. 165. Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 166. O Poder Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada, adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros, apesar da manifestação do Executivo de seu interesse em exercer o direito de preferência, e cobrança da multa a que se refere o artigo anterior.

Capítulo V

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 167. O instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir será utilizado com o objetivo de promover a justa distribuição de ônus e benefícios da urbanização e recuperar recursos para a cidade, visando o cumprimento da função social da propriedade

Art. 168. O Município poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposto nos artigos 28 a 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e de acordo com os critérios e procedimentos definidos em lei municipal específica.

Art. 169. São consideradas áreas passíveis de outorga onerosa de potencial construtivo, aquelas onde o direito de construir poderá ser exercido acima do índice máximo de aproveitamento, até o limite máximo do índice adicional permitido, mediante contrapartida financeira, que será revertida para o financiamento das seguintes finalidades:

- I – Regularização fundiária sustentável;
- II – Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III – Constituição de reserva fundiária;
- IV – Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V – Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI – Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII – Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII – Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 170. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I - a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III - a contrapartida do beneficiário;
- IV - finalidades de aplicação dos recursos auferidos.



VILA FLORES - RS

Capítulo VI DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 171. Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o transporte coletivo, implantando programas habitacionais de interesse social e de melhorias de infraestrutura e sistema viário, num determinado perímetro.

Art. 172. As operações urbanas consorciadas têm, alternativamente, como finalidades:

- I - implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento municipal;
- II - otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;
- III - implantação de programas de habitação de interesse social;
- IV - ampliação e melhoria da rede estrutural de transporte público coletivo;
- V - implantação de espaços públicos;
- VI - valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;
- VII - melhoria e ampliação da infraestrutura e da rede viária estrutural;
- VIII - dinamização de áreas visando à geração de empregos.

Art. 173. Serão previstas nas operações urbanas consorciadas:

- I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edílica, considerando o impacto ambiental delas decorrente;
- II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 174. Cada operação urbana consorciada deverá ser aprovada por lei específica e conterá, no mínimo:

- I - delimitação do perímetro da área de abrangência;
- II - finalidade da operação;
- III - programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV - estudo prévio de impacto de vizinhança;
- V - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VI - solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores de favelas e cortiços;
- VII - garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;
- VIII - instrumentos urbanísticos previstos na operação;



VILA FLORES - RS

IX - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios recebidos;

X - estoque de potencial construtivo adicional;

XI - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;

XII - conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

Parágrafo único. Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso IX deste artigo serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da operação urbana consorciada.

Capítulo VII

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 175. O Poder Executivo, mediante lei específica, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer, o direito de construir previsto neste PDDTI ou em legislação urbanística dele decorrente, em outro local passível de receber o potencial construtivo, deduzida a área construída utilizada, ou aliená-lo, parcial ou totalmente, para fins de:

I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - preservação, quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2º. A lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Art. 176. São considerados de interesse histórico, cultural e paisagístico os imóveis reconhecidos:

I - pelo Instituto de Patrimônio Histórico Artístico Estadual - IPHAE;

II - pelo Instituto de Patrimônio Histórico Artístico Nacional - IPHAN;

III - inventariados/tombados como de valor cultural pelo Município;

IV - pelo Conselho de Patrimônio Histórico Artístico e Cultural do Município.

Capítulo VIII

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 177. O fornecimento de licenças de construção, ampliação, alvará de funcionamento de atividades privadas ou públicas em área urbana que possam causar impactos ao meio ambiente, sistema viário, e à qualidade de vida da comunidade na zona urbana ou rural do



VILA FLORES - RS

Município, dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança - EIV incluindo a análise , no mínimo, das seguintes questões:

- I – adensamento populacional;
- II- equipamentos urbanos e comunitários;
- III – uso e ocupação do solo;
- IV – valorização imobiliária;
- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI – ventilação e iluminação;
- VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

Parágrafo único – A regulamentação do Estudo de Impacto de Vizinhança- EIV inclusive a definição dos tipos de empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do mesmo, dar-se-á por lei específica.

Art. 178. O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá ser elaborado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade, em relação à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.

Art. 179. O Poder Executivo Municipal estabelecerá medidas mitigatórias, compensatórias ou eliminatórias, relativas aos impactos negativos causados pelo empreendimento ou atividade através da análise do Estudo de Impacto de Vizinhança.

Art. 180. A elaboração do Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA, não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requerida nos termos da legislação ambiental e outros estudos e informações técnicas.

Capítulo IX DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 181. O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo , atendida a legislação urbanística, sendo que o superficiário fica responsável por responder integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 1º. Para a regularização de áreas públicas de ocupação consolidada o Poder Público utilizará o direito de superfície, nos termos da legislação municipal vigente, caso em que preservará a titularidade da área.

§ 2º. O direito de superfície também pode ser utilizado pelo proprietário notificado para parcelamento ou edificação compulsória, visando o cumprimento da função social de sua propriedade, o qual poderá conceder a outrem o direito de parcelar e edificar em seu terreno.



VILA FLORES - RS

§ 3º. O direito de superfície também possibilita que o proprietário de terreno urbano conceda, a outro particular, o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo de seu terreno, em termos estabelecidos em contrato – por prazo determinado ou indeterminado, a título gratuito ou oneroso – e mediante escritura pública firmada em cartório de registro de imóveis. Permite ao morador ou ao Poder Público usufruir o solo, subsolo ou do espaço aéreo de uma determinada área, sem que seja transferida a propriedade do terreno.

Capítulo X DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 182. O Poder Executivo Municipal poderá facultar ao proprietário do imóvel o requerimento para o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, como forma de viabilizar a urbanização, edificação ou recuperação ambiental do imóvel.

Art. 183. Para fins desta Lei considera-se Consórcio Imobiliário quando o proprietário transfere ao Poder Executivo Municipal seu imóvel, e após a realização, recebe como pagamento parte do imóvel devidamente utilizável para fins diversos.

Parágrafo único – O valor da parcela do imóvel a ser entregue ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das intervenções, observado o valor real da indenização.

Art. 184. As condições para execução do consórcio imobiliário serão fixadas por lei municipal e contrato firmado entre as partes envolvidas, contendo, no mínimo:

- I – Interesse público para aplicação do instrumento, com descrição das melhorias que serão executadas, o valor do imóvel, índices e critérios utilizados para a avaliação do empreendimento, bem como da repartição e descrição das partes correspondentes ao Poder Executivo Municipal e ao proprietário do imóvel após a urbanização;
- II – Destinação que será dada a parcela do imóvel que passará a ser de propriedade pública;
- III – Projeto de urbanização e/ou edificação da área;
- IV – Cronograma físico-financeiro das obras.

Capítulo XI ÁREA DE ESPECIAL INTERESSE

Art. 185. Definição pelo Poder Público de zonas comprometidas com a viabilização dos interesses das camadas populares, com regras especiais.

Instituição de áreas nas quais por razões sociais haja interesse público em ordenar a ocupação por meio de urbanização e regularização fundiária ou em implantar programas habitacionais de interesse social, devendo essas áreas ser objeto de critérios especiais para o parcelamento, ocupação e o uso do solo.

TÍTULO VII DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO





VILA FLORES - RS

Capítulo I DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 186. O Município promoverá a Gestão democrática do planejamento territorial municipal, de forma dinâmica, contínua, integrada e participativa, articulando as políticas da administração municipal com os interesses da sociedade, embasado especialmente pela constituição do:

- I – Conselho da Cidade de Vila Flores Vila Flores – CONCIDADE de Vila Flores;
- II – Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial Integrado - FMDTI;
- III – Câmaras Técnicas;
- IV – Conferência da Cidade de Vila Flores

Art. 187. O Conselho da Cidade de Vila Flores garantirá e normatizará por Resolução, a aplicação e as formas de participação democrática da sociedade, na gestão urbana e territorial do Município de Vila Flores, através dos instrumentos de participação popular, como:

- I – Consulta pública;
- II - Audiência pública;
- III – Conferência da Cidade de Vila Flores;
- IV – Referendo e Plebiscito.

§ 1º. A consulta pública é uma instância consultiva que poderá ocorrer na forma de assembleia e ou por meio eletrônico, nas quais a Administração Pública tomará decisões baseadas no conjunto de opiniões expressas pela população interessada.

§ 2º. A audiência pública é uma instância de discussão, na qual os cidadãos são convidados a exercer o direito à informação e à manifestação, que tem por finalidade informar e esclarecer dúvidas sobre planos e projetos que possam atingir, direta ou indiretamente, os interesses dos chapecoenses.

§ 3º. A realização de audiências públicas são condicionantes para aprovação de planos, programas e projetos que afetem a ordem urbanística, como empreendimentos de impacto ambiental e impacto de vizinhança, alteração de zoneamento, alteração do PDDTI Vila Flores e normas de parcelamentos, uso e ocupação do solo.

§ 4º. O referendo e o plebiscito são formas de assegurar a participação popular nas definições das questões fundamentais e de relevância ao interesse público, devendo os mesmos serem aplicados em conformidade com a legislação vigente e nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Capítulo II DO CONCIDADE

Art. 188. Fica criado o Conselho da Cidade de Vila Flores - CONCIDADE de Vila Flores, órgão colegiado que reúne representantes do poder público e da sociedade civil, de natureza permanente, caráter deliberativo, normativo, consultivo, integrado pelas políticas de



VILA FLORES - RS

planejamento, ordenamento territorial e gestão do solo urbano, de habitação e regularização fundiária, saneamento e meio ambiente, mobilidade, trânsito e transporte urbano, com o objetivo de garantir a participação dos diferentes segmentos da população na gestão democrática e controle social das políticas de desenvolvimento territorial.

§ 1º. O exercício das funções de conselheiro é considerado de relevante interesse público, e não poderá, por qualquer forma, ser remunerado.

§ 2º. O CONCIDADE de Vila Flores integrará a estrutura do Gabinete do (a) Prefeito (a) Municipal e deliberará em reuniões plenárias, através de Resoluções, na forma do seu Regimento Interno.

Seção I Das Atribuições do CONCIDADE

Art. 189. São atribuições do Conselho da Cidade de Vila Flores:

- I – formular, estudar e propor políticas, estratégias, diretrizes, programas, projetos e ações para o desenvolvimento territorial, incluídas as áreas de planejamento, ordenamento territorial e gestão do solo urbano, de habitação e regularização fundiária, saneamento e meio ambiente, mobilidade, transporte, trânsito e no que couber, ao desenvolvimento metropolitano e regional;
- II – monitorar a aplicação dos instrumentos da política de desenvolvimento urbano previstos no PDDTI Vila Flores e aprovar a metodologia para a definição dos valores e estoques anuais previstos nos instrumentos da política de desenvolvimento urbano;
- III - apreciar os projetos de lei dos planos setoriais integrantes da política de desenvolvimento territorial e outros instrumentos regulatórios, bem como acompanhar, fiscalizar e avaliar as suas implementações;
- IV - propor a edição de normas gerais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de criação e de alteração da legislação pertinente ao desenvolvimento territorial;
- V – definir critérios para o atendimento habitacional e os programas e projetos a serem financiados com os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial;
- VI – aprovar normas e diretrizes técnicas para o licenciamento ambiental no Município;
- VII – propor a criação de unidades de conservação, estabelecer as diretrizes de sua preservação e as atividades que poderão ser desenvolvidas nas áreas circundantes;
- VIII – declarar determinados atributos naturais como de importância significativa para manutenção da qualidade ambiental, sujeitos à proteção especial, nos termos da legislação ambiental em vigor;
- IX – acompanhar e avaliar a implementação das políticas setoriais de sua competência, opinando sobre questões relativas à sua aplicação;
- X - emitir orientações e recomendações referentes à aplicação do PDDTI Vila Flores e demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento territorial;
- XI – opinar sobre as omissões e casos não definidos pela legislação municipal, relacionados ao desenvolvimento territorial;
- XII - elaborar e editar resoluções normativas que estabeleçam diretrizes para a atuação do Poder Executivo na execução da política de desenvolvimento territorial;



VILA FLORES - RS

- XIII - aprovar e fiscalizar os planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial Integrado de acordo com as prioridades definidas neste PDDTI Vila Flores, obtidos pelos instrumentos da política de desenvolvimento urbano e demais receitas definidas;
- XIV - articular políticas e ações com os demais órgãos municipais e com outros organismos governamentais e não governamentais, estabelecendo formas de integração entre os participantes;
- XV - aprovar a criação e implementação de programas e projetos através da aplicação dos instrumentos da política de desenvolvimento urbano e de regulação territorial e da promoção de convênios ou acordos públicos, privados e consorciados;
- XVII – propor e promover estudos, debates, consultas públicas, audiências, sobre matérias de relevante interesse coletivo, relacionados com o desenvolvimento territorial municipal;
- XVIII - analisar e aprovar projetos de empreendimentos de impactos significativos, bem como indicar medidas compensatórias, mitigadoras e alterações que entender necessárias, sem prejuízo das demais aprovações previstas na legislação;
- XIX - promover a cada dois anos, a Conferência da Cidade de Vila Flores, objetivando a ampliação da participação da sociedade e avaliação das políticas de desenvolvimento territorial;
- XX – elaborar e fazer cumprir seu Regimento Interno e normatizar sobre a composição, organização e funcionamento das Câmaras Técnicas;
- XXI - implantar fluxos permanentes de informação e processo dinâmico e atualizado para o monitoramento, avaliação e decisões sobre o desenvolvimento territorial;
- XIV – Constituir Comissões e subcomissões de caráter temporário ou permanente, com finalidades específicas de acordo com suas necessidades;
- XV – Promover capacitações permanentes dos Conselheiros, sobre as temáticas que envolvem o CONCIDADE de Vila Flores.

Seção II

Da constituição do CONCIDADE

Art. 190. O Conselho da Cidade de Vila Flores será composto de membros titulares e seus respectivos suplentes, eleitos ou indicados pelos respectivos órgãos ou categorias, e homologados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos e renovação bianual, de conformidade com lei específica.

Capítulo III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

Art. 191. O Poder Executivo criará e manterá atualizado, permanentemente, um sistema municipal integrado de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciadas em meio digital, na medida de sua implementação.



VILA FLORES - RS

Parágrafo único. O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

Art. 192. São diretrizes do Sistema de Informações:

I - promover a divulgação e a utilização das informações relevantes da esfera municipal, de forma a atender às necessidades do setor público e às demandas da população no planejamento do Município;

II - dar transparência e prestar contas à população das ações governamentais, possibilitando o controle social;

III - desenvolver e sistematizar um conjunto de informações estratégicas, essenciais e necessárias para o conhecimento da realidade em que atua o governo, para a gestão municipal efetiva e democrática;

IV - estabelecer parcerias com a sociedade civil organizada, buscando a cooperação entre agentes públicos e privados, em especial com conselhos setoriais, universidades, entidades de classe e autarquias federais, visando à produção e à validação de informações.

Art. 193. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município, deverão fornecer ao Poder Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao sistema municipal de informações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 194. O Executivo Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor Municipal, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples.

Art. 195. É assegurado, a qualquer interessado, o direito a ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 196. Os processos administrativos protocolizados anteriormente a data de entrada em vigor desta Lei, serão examinados de acordo com a legislação vigente à época de seu protocolo, facultado ao requerente a opção pela análise com base nesta Lei.



VILA FLORES - RS

Art. 197. O Poder Público Municipal tem prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data da promulgação da presente Lei, para nomear os membros do CONCIDADE.

Art. 198. O Plano Diretor deverá ser revisto em até 24 (vinte e quatro) meses após a sua promulgação, especialmente no que se refere à estruturação urbana e plano regulador.

Parágrafo único. As revisões subsequentes do Plano Diretor, e das leis que o complementam, deverão ocorrer no período máximo de 05 (cinco) anos.

Art. 199. Qualquer alteração ou emenda aos Códigos que constituem o Plano Diretor Municipal de Vila Flores só poderá ser efetuada por Lei Complementar.

§ 1º. Os pedidos de alterações ou emendas ao Plano Diretor Municipal somente poderão ser encaminhados por iniciativa de 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, ou mediante proposta do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. As alterações ou emendas a esta Lei necessitarão de parecer prévio da Secretaria Municipal de Coordenação, Planejamento e Desenvolvimento Econômico e do CONCIDADE e prescindirão de audiência pública devidamente convocada para esta finalidade, onde deverão ser indicadas as matérias que sofrerão alteração.

Art. 200. O Poder Executivo Municipal disporá de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta Lei para dotar os órgãos municipais de estrutura, meios e regulamentos adequados ao exato cumprimento das disposições desta Lei.

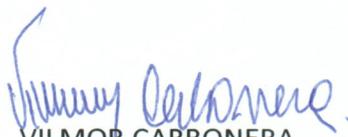
Art. 201. O Município regulamentará penalidades administrativas, mediante Leis específicas, pelo descumprimento de normas do presente Plano Diretor Municipal.

Art. 202. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 203. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 204. Revogam-se as disposições em contrário

Vila Flores, 09 de janeiro de 2020.


VILMOR CARBONERA
Prefeito Municipal



VILA FLORES - RS

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 002/2020

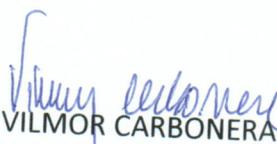
É com satisfação que externamos nossa saudação aos Eminentíssimos Parlamentares, oportunidade em que comunicamos o envio de Projeto de Lei que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Territorial Integrado do Município de Vila Flores – PDDTI.

As propostas que estamos submetendo à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores já foram discutidas e aprovadas pelo corpo técnico do Poder Executivo e pela população mediante realizações de audiências públicas.

De modo sintético, a finalidade é ajustar o zoneamento ambiental em face das tendências de crescimento, desenvolvimento e vocação urbanística de todo o Município, visando harmonizar os interesses de toda a população.

Assim sendo, tendo em vista que as propostas contemplam melhores condições urbanísticas e de desenvolvimento para toda a Comunidade Vilaflorense solicitamos a apreciação e consequente aprovação do anexo Projeto de Lei.

Vila Flores, 09 de janeiro de 2020.


VILMOR CARBONERA
Prefeito Municipal